



PEDRO PINTO BARATA

**ANÁLISE SISTEMÁTICA DA PENHORA DE DIREITOS DE CRÉDITO
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Dissertação com vista à obtenção do grau
De Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor Auxiliar da NOVA School of Law

Março, 2024

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO FORENSE E ARBITRAGEM

**ANÁLISE SISTEMÁTICA DA PENHORA DE DIREITOS DE CRÉDITO
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

PEDRO PINTO BARATA

Dissertação com vista à obtenção do grau
De Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor Auxiliar da NOVA School of Law

Março, 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro, por minha honra, que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, março de 2024

PEDRO PINTO BARATA

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais pelo apoio incondicional que sempre me deram e à minha Família pelo amor e carinho com que me têm sempre agraciado.

Aos meus amigos, pelas incontáveis palavras de incentivo, por estarem sempre ao meu lado, mesmo quando a distância nos apartava, e por todos os inestimáveis momentos de amizade e risos que tornaram esta fase tão especial.

Ao Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, pela importante partilha de conhecimentos e conselhos, pela enorme disponibilidade e pela confiança que em mim depositou.

À Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa que, desde 2018, me tem visto crescer.

MODO DE CITAR E ADOÇÃO DE NORMAS

A presente Dissertação encontra-se redigida segundo as normas do novo acordo ortográfico, excetuando-se as partes em que o texto citado ou a legislação estejam redigidos segundo as normas do antigo acordo ortográfico. A preferência pela redação de certos termos em latim justifica-se por motivos de rigor científico e académico.

As citações, as notas de rodapé e a bibliografia, entre outros, seguem o disposto nas Normas Portuguesas n.ºs 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

NÚMERO DE CARACTERES

O corpo da presente Dissertação, incluindo espaços e notas de rodapé, contém 199 932 caracteres contados entre a introdução e a conclusão. A este número, exclui-se a parte inicial, as referências jurisprudenciais, as referências bibliográficas e o índice.

LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac. / Acs.	Acórdão / Acórdãos
Atual.	Atualizada
Aum.	Aumentada
Ed.	Edição
Cf.	Conferir
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRPred	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
LURLL	Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças
N.º	Número
Op. cit.	<i>Opus citatum</i>
P. / pp.	Página / páginas
Proc.	Processo
Reimp.	Reimpressão
Rev.	Revista

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
T.	Tomo
TC	Tribunal Constitucional
TCAS	Tribunal Central Administrativo Sul
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

RESUMO

Desempenha a penhora um papel central na ação executiva. Não só isola e apreende os direitos do executado, como também obsta a que estes se extraviem ou sejam encobertos em prejuízo do exequente e de eventuais interessados na instância executiva.

De todos os regimes de penhora presentes no ordenamento jurídico português, a penhora de direitos de crédito é o mais complexo e aquele que mais regista particularidades. Parte da complexidade do regime assenta do facto de a penhora implicar a intervenção de um estranho à execução: o terceiro devedor.

Sucede que, como o terceiro devedor não consta do título executivo, não se pode constituir como parte na ação executiva. Por conseguinte, o seu estatuto processual é manifestamente delicado, estando a ser exigida a realização de uma prestação por parte de alguém que, não sendo o executado, não teve acesso aos mesmos meios de defesa. Por outro lado, o procedimento de penhora depende, em certos momentos, da intervenção e – sobretudo – da colaboração do terceiro devedor, cujas declarações, ainda que não revestindo carácter vinculativo, influenciam grandemente o desenrolar do procedimento.

Mediante certas circunstâncias, pode proceder-se à criação de um novo título executivo dentro dos próprios autos da ação executiva. Nestes casos, podem o exequente e o adquirente fazer-se valer deste novo título executivo para instaurar uma execução diretamente contra o terceiro devedor (a execução concomitante), com o intuito de assegurar a execução do crédito penhorado.

Impera, portanto, compreender quais os meios de reação do terceiro devedor, averiguar se goza de garantias de defesa suficientes tendo em conta o seu estatuto e descortinar as diferenças entre a ação principal e a ação concomitante.

Palavras-chave: Penhora; penhora de direitos; penhora de direitos de crédito; ação executiva; título executivo; execução concomitante; garantias do terceiro devedor.

ABSTRACT

Attachment plays a central role in enforcement proceedings. Not only isolate and seizes the debtor's rights, but it also prevents them from being lost or covered up to the detriment of the creditor or any interested parties in the enforcement proceedings.

Regarding all the seizure systems in the Portuguese legal system, the credit rights seizure is the most complex and the one that has the most particularities. Part of the complexity of the system stems from the fact that attachment involves the intervention of a third party: the third-party debtor.

Since the third-party debtor is not included in the enforcement order, it cannot be constituted as a party to the enforcement action. As a result, its procedural status is delicate, as the performance of a provision is being demanded by someone who, not being the debtor, has not had access to the same means of defense. On the other hand, the proceedings depend, at certain times, on the intervention and - above all - the cooperation of the third-party debtor, whose statements, although not binding, greatly influence the course of the procedure.

Under certain circumstances, a new enforcement order can be created within the enforcement proceedings themselves. In these cases, the creditor and the purchaser can use this new enforcement order to initiate enforcement directly against the third-party debtor (concurrent enforcement), to ensure that the seized claim is enforced.

It is therefore imperative to understand the means of reaction of the third-party debtor, to ascertain whether it enjoys sufficient guarantees of defense given its status, and to uncover the differences between the main action and the concomitant action.

Keywords: Attachment; attachment of rights; attachment of credit rights; enforcement action; enforcement order; concurrent enforcement; third-party debtor guarantees.

INTRODUÇÃO

Logrando o exequente apresentar um título executivo (artigo 703.º, n.º 1 do CPC) e figurando a dívida exequenda como certa, exigível e líquida (artigo 713.º do CPC), inicia-se a execução sobre o património do executado. Nesta senda, surge a penhora dentro da ação executiva como o instituto jurídico por excelência, tendo em vista o assegurar da eficácia do processo executivo, a viabilização do cumprimento da obrigação exequenda e o garantir da satisfação dos interesses do exequente.

A este respeito, decretam os artigos 601.º do CC e 735.º, n.º 1 do CPC que à execução estão sujeitos todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida exequenda. O termo “*bens*” deve, contudo, ser interpretado com alguma cautela, dado que, conforme se verá, é sobre direitos que a penhora incide diretamente.

Tendo em vista o elenco marcadamente heterogéneo de direitos passíveis de ser penhorados, primou o ordenamento jurídico português por apartar a penhora em três regimes específicos, atendendo ao seu objeto. Neste sentido, distingue o CPC entre a penhora de bens imóveis (artigos 755.º a 763.º), a penhora de bens móveis (artigos 764.º a 772.º) e a penhora de direitos (artigos 773.º e 783.º).

É dentro deste último regime que surge aquele que é o procedimento de penhora mais complexo e particular da ação executiva: a penhora de direitos de crédito. Se ordinariamente a execução decorre unicamente entre o(s) executado(s) e o(s) exequente(s), a penhora de direitos de crédito depende mormente da participação de uma outra figura processual, o devedor do executado. Dá-se, portanto, uma interferência da execução na relação entre o executado e um terceiro alheio à instância executiva.

Sucede que o devedor do executado, que doravante designaremos de *debitor debitoris*, não se chega a constituir como parte na instância executiva. Significa isto que na penhora de direitos de crédito se irá requerer a realização de uma

prestação por parte de um terceiro que é, em todos os sentidos, estranho à execução.

Outra particularidade deste regime assenta na circunstância de, em determinados casos, a efetiva satisfação do crédito depender, não de um, mas antes de dois títulos executivos. De facto, verificados certos requisitos, dá-se a formação de um título executivo impróprio dentro da própria instância executiva, podendo o exequente ou o adquirente valer-se dele para principiar uma nova execução nos mesmos autos da primeira, onde poderão penhorar diretamente o património do *debitor debitoris*.

Com efeito, destina-se o presente estudo a descortinar a natureza jurídica da penhora de direitos de crédito, assim como a averiguar as suas principais características. Para tanto, incidirá a nossa análise sobre as mais variadas perspetivas que, ao longo do tempo, têm feito enriquecer a troca de opiniões acerca deste tema, quer sejam estas de origem doutrinal ou jurisprudencial. Consta este como um ponto fulcral da análise que se propõe, porquanto, somente assim, através da aposição de ideias antónimas, se consegue verdadeiramente deslindar quais dessas ideias entram em crise e quais devem ser adotadas em cada caso concreto.

Por conseguinte, revela-se imperativo compreender qual o estatuto processual do *debitor debitoris* em cada uma das execuções (principal e concomitante), bem como averiguar quais as garantias e os meios de defesa de que dispõe em cada momento.

Tendo esta metodologia em vista, foi o presente estudo organizado segundo uma estrutura tripartida. Iniciar-se-á a análise com uma contextualização inicial do regime da penhora, onde descortinaremos qual o seu objeto, os princípios por que se rege e as suas funções. A esta contextualização, seguir-se-á uma breve caracterização do regime específico da penhora de direitos, onde evidenciaremos as suas particularidades e a sua relação com os demais regimes de penhora. Por fim, num terceiro momento iniciar-se-á uma análise desenvolvida acerca do regime jurídico da penhora de direitos de crédito. Neste terceiro capítulo, serão abordadas as especificidades do regime da penhora de direitos de crédito, dando-se especial

INTRODUÇÃO

enfoque ao seu procedimento, aos comportamentos processuais do *debitor debitoris*, à distinção entre a ação principal e a ação concomitante e aos meios de defesa do *debitor debitoris* em cada execução.

CAPÍTULO I: O REGIME JURÍDICO DA PENHORA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Considerações iniciais

Assumindo a importância de um farol norteador do direito das obrigações, o artigo 762.º do CC postula o princípio geral do cumprimento das obrigações¹. Com efeito, decreta este artigo que uma obrigação se tem por cumprida aquando da realização da prestação a que o devedor² está vinculado.

Não realizando o devedor voluntariamente a prestação devida, veda o artigo 1.º do CPC³ a possibilidade de o credor recorrer a meios de autodefesa a fim de assegurar ou realizar o próprio direito⁴. Determina, a este respeito, o artigo 20.º da CRP que a única forma de assegurar a realização da prestação, ou obter resultado idóneo ao seu cumprimento, passa forçosamente pelo acesso aos tribunais judiciais⁵.

Por conseguinte, visando a execução do património do devedor e a subsequente obtenção dos benefícios que obteria com o cumprimento voluntário,

¹ O cumprimento de uma obrigação consiste na realização da prestação devida. Sucede que, para que tal prestação seja corretamente realizada, têm que se observar dois princípios: (i) o princípio do cumprimento pontual (artigo 406.º do CC), que obriga a que a obrigação seja cumprida ponto por ponto e (ii) o princípio do cumprimento integral (artigo 763.º do CC), do qual decorre que o credor não tem que se contentar com uma prestação parcial, podendo antes recusá-la.

² Denota Brandão Proença que, seguindo o exemplo da pandectista alemã, o legislador português não se refere à dicotomia de cumprimento ou incumprimento, tendo em vista tão somente a realidade contratual, a qual é vista como “*mera fonte das obrigações*”. Ao invés, refere-se o legislador a esta dicotomia tendo em conta o cumprimento ou incumprimento das obrigações. Cf. PROENÇA, José Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, 2019, p. 177.

³ Doravante, salvo quando expressamente referido, todos os artigos indicados pertencem ao CPC.

⁴ Através da proibição de autodefesa consagrada no artigo 1.º da CRP, expressa-se o princípio transversal de que não basta deter a titularidade de um direito; para que este seja realizado na ausência de cumprimento voluntário, resulta igualmente necessário recorrer aos tribunais. O monopólio do uso da força cabe ao Estado, e tão somente ao Estado, por ser este o responsável pela aplicação do direito. Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 3.ª ed., Edições Almedina, 2021, pp. 27-28.

⁵ Além do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (n.º 1 e epígrafe), o artigo 20.º da CRP consagra o direito à informação e consulta jurídicas (n.º 2), o direito ao patrocínio judiciário (n.º 2), o direito à assistência de advogado (n.º 2) e o direito à decisão em prazo razoável e ao processo equitativo. Este é um variado elenco de direitos conexos, que remete para um direito mais geral e essencial à ideia de Estado de Direito: a proteção jurídica. Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 406-419.

incumbe ao credor da obrigação incumprida a propositura de uma ação executiva. Como forma de prosseguir este resultado, surge, como peça fundamental do processo executivo, o regime jurídico da penhora.

2. Noção de Penhora

A norma legitimadora da realização da penhora vem consagrada no artigo 817.º do CC, reconhecendo ao credor o direito de executar o património do devedor⁶. Inexistindo uma definição una de penhora consagrada no complexo normativo português, cabe ao intérprete o exercício de analisar algumas das definições sugeridas pela doutrina.

A este respeito, Lebre de Freitas entende a penhora como uma “*transmissão de direitos do executado*” para o exequente, realizada através de uma prévia “*apreensão judicial de bens do executado*”, que se traduz no “*ato executivo por excelência*”. Conclui o autor ser a penhora o ato executivo por excelência por se tratar do ato judicial do processo de execução em que mais se denota o poder coercivo do tribunal, o qual, mediante uma situação de incumprimento, pode privar o executado do pleno exercício de poderes sobre um ou mais bens, que passam a ficar alocados à satisfação de crédito do exequente⁷.

No mesmo sentido, Remédio Marques caracteriza a penhora como o “*acto executivo pelo qual se apreendem judicialmente os bens a ela sujeitos, privando-se o executado do pleno exercício dos poderes sobre esses bens, com vista à realização das finalidades a que tende a ação executiva para pagamento de quantia certa*”⁸.

⁶ Afirmando-se o património do devedor como a garantia comum dos credores, o ordenamento jurídico visa preservá-lo, obstando, quer à sua diminuição, quer ao seu completo desaparecimento. Cf. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19.ª ed., rev., Ediforum Edições Jurídicas, 2016, p. 849.

⁷ Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed., reimp., Coimbra Editora, 2018, pp. 233-234.

⁸ Consideram-se finalidades da ação executiva para pagamento de quantia certa: a venda, a entrega de dinheiro penhorado, a consignação de rendimentos ou a adjudicação dos bens apreendidos, enquanto modalidades de atuação por equivalente. Cf. MARQUES, João Paulo Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Edições Almedina, 2000, p. 170.

Igualmente em consonância, Teixeira de Sousa classifica a penhora como o meio através do qual “[o] credor pode impor que os bens ou direitos patrimoniais do devedor sejam vendidos ou que os créditos do executado sejam cumpridos a favor da execução, de modo a obter a satisfação do seu crédito através do produto dessa venda ou da prestação realizada pelo terceiro devedor”⁹.

Assentando numa conceção ligeiramente diferente, Rui Pinto define a penhora como “o ato processual pelo qual o Estado retira ao executado os poderes de aproveitamento e disposição de um direito patrimonial na sua titularidade”¹⁰.

Na esteira de Enrico Tulio Liebman, “a penhora visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando o ato futuro de desapropriação” e “conservar os bens assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução”¹¹.

Posto isto, atendendo às posições supracitadas e ao complexo normativo português, naquilo que nos concerne, entendemos a penhora como o ato executivo através do qual o exequente pode impor que o executado seja privado dos poderes de aproveitamento e disposição de um ou mais direitos patrimoniais, tendo em vista a sua venda para a subsequente satisfação do crédito.

Por fim, não obstante visar privar o executado dos poderes de aproveitamento e disposição de certos direitos, não seria correto entender o ato da penhora como estando revestido por uma função sancionatória. Pelo contrário, visando salvaguardar a utilidade final da execução, antes desempenha uma função instrumental, servindo de garantia *lato sensu* do cumprimento das obrigações¹².

⁹ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, Editora Lex, 1998, p. 197.

¹⁰ Cf. PINTO, Rui, *A Acção Executiva*, reimp., AAFDL Editora, 2023, pp. 459-560.

¹¹ Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio, *Processo de Execução*, 2.^a ed., Saraiva, 1963, p. 88.

¹² A função de garantia do cumprimento das obrigações verifica-se, quer a nível processual, quer a nível instrumental. Cf. PINTO, Rui, *A Acção Executiva*, op. cit., pp. 459-460. No mesmo sentido, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 197.

3. Objeto da penhora

Tendo-se chegado a uma definição pertinente de penhora, cumpre agora descortinar qual o seu âmbito e o objeto sobre o qual incide.

Neste sentido, decreta o artigo 735.º, n.º 1 que à execução estão sujeitos todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida exequenda¹³. Além de instituir o objeto da penhora, cuida este artigo igualmente de importar para a legislação processual o princípio da garantia geral das obrigações¹⁴ ou da responsabilidade ilimitada do devedor¹⁵, patente no artigo 601.º do CC, segundo o qual “*respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos*”¹⁶.

À semelhança dos artigos supracitados, a lei refere-se mormente ao objeto da penhora como sendo os “*bens*”, recorrendo-se não poucas vezes da expressão “*penhora de bens*”. Todavia, naquilo que nos concerne, consideramos tal expressão inequivocamente infeliz. Reiterando a posição de Rui Pinto¹⁷ e de Teixeira de Sousa¹⁸, entendemos não incidir o objeto da penhora imediatamente sobre bens – designadamente coisas ou prestações –, mas antes sobre direitos¹⁹.

Nesta senda, tratando-se a penhora de um ato instrumental da venda executiva e cuidando esta última de transmitir direitos, resulta eminentemente lógico concluir que é sobre os direitos que a penhora incide diretamente²⁰. Somente

¹³ A limitação dos bens suscetíveis de penhora à admissibilidade da lei substantiva e, ainda que não expressamente mencionada, à admissibilidade da lei processual, resulta do facto de certos bens serem indispensáveis à satisfação das necessidades mais básicas do ser Humano e elementais à sua vida condigna.

¹⁴ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 286.

¹⁵ Cf. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 688.

¹⁶ Vide ac. do TRG de 05.11.2020, proc. 4477/19.2T8GMR.G1 (Sandra Melo), no qual se entendeu que “*A garantia geral das prestações que constitui o património do devedor não concede aos credores um direito sobre os concretos bens que o preenchem num determinado momento, nem a possibilidade de, sem mais, despir o devedor de toda a sua capacidade de transacionar tais bens para o futuro*”.

¹⁷ Neste sentido, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., pp. 460-461.

¹⁸ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., pp. 195-196.

¹⁹ O que, desde logo, implica que a penhora tão somente possa incidir sobre direitos transmissíveis a terceiros.

²⁰ Refere, neste particular, Lebre de Freitas que, “*para que essa apreensão se realize, há que proceder previamente à apreensão dos bens que constituem o objeto desses direitos, ao mesmo tempo paralisando ou suspendendo, na previsão dos atos executivos subsequentes, a afetação jurídica desses bens à realização*

através da apreensão e subsequente alocação à ordem do tribunal é que passa o objeto da penhora a incidir mediatamente sobre bens.

Assim, quando o ordenamento jurídico alude à “*penhora de bens*” do devedor, deve entender-se que se refere aos direitos que recaem sobre esses mesmos bens e não diretamente a esses bens.

Seria, no entanto, equívoco concluir-se ser a penhora suscetível de incidir sobre todo e qualquer direito. De facto, resulta do princípio da patrimonialidade que a penhora incide tão somente sobre direitos patrimoniais. A este propósito, deve entender-se como “*património*” o cômputo de direitos suscetíveis de avaliação patrimonial, designadamente os direitos incidentes sobre bens móveis ou imóveis, os direitos de crédito ou os direitos de participação social²¹. Neste sentido, a título exemplificativo, são penhoráveis o direito de propriedade (artigo 1302.º do CC), o direito de usufruto (1439.º do CC) e o direito de superfície (artigo 1524.º do CC). Quer isto dizer que do âmbito da penhorabilidade se encontra excluído todo o elenco de direitos de carácter pessoal e familiar²².

Face ao n.º 1 do artigo 735.º, são observáveis dois tipos díspares de limitações. Primeiramente, como o próprio artigo refere, temos as limitações consignadas no direito substantivo, designadamente nos artigos 602.º e 603.º, ambos do CC²³. Em segundo lugar, ainda que não expressamente enunciadas,

de fins do executado (...) e organizando a sua afetação específica à realização dos fins da execução”. A suspensão ou paralisação da afetação jurídica dos bens penhorados assume particular relevância, porquanto somente assim se consegue assegurar a transmissão de direitos na venda executiva e a não dissipação do património do executado. Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 233.

²¹ Regra geral, é irrelevante a fonte do direito penhorado, podendo esta ter origem numa relação de direito privado, num crédito contra o Estado ou num contrato administrativo. Cf. MENDES, João de Castro, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL, 2022, pp. 727-728.

²² Designadamente: o direito ao nome (artigo 72.º do CC), o direito à imagem (artigo 79.º do CC), o direito à integridade pessoal (artigo 25.º da CRP), ou o direito moral de autor (artigos 9.º e 42.º).

²³ Estes artigos regulam a limitação da responsabilidade – e, consequentemente, da penhorabilidade – por convenção das partes e por determinação de terceiro. Com efeito, no que à convenção das partes concerne, esta só vale estando *in causa* direitos disponíveis. Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, 5.ª ed., Edições Almedina, 2022, p. 318. Cf. ainda PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5.ª ed., Edições Almedina, 2019, p. 1048.

existem de igual modo as limitações de pendor processual, patentes nos artigos 736.º a 739.º²⁴.

Este último elenco de limitações consubstancia o regime da impenhorabilidade, o qual pode ser classificado tendo em vista três critérios. *Ab initio*, enuncia o artigo 736.º o conjunto dos direitos e bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, isto é, o conjunto dos direitos e bens face aos quais vigora uma isenção absoluta de apreensão, não podendo ser apreendidos para a execução qualquer que seja a circunstância²⁵. É o caso dos direitos que incidem sobre bens do domínio público do Estado²⁶ e das restantes pessoas coletivas públicas (alínea b)), sobre objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal (alínea c)), ou sobre animais de companhia (alínea g))²⁷.

Seguidamente, estatui o artigo 737.º quais os direitos relativamente impenhoráveis. Este conjunto não se confunde com o anterior, porquanto, ao passo que o artigo 736.º obsta à penhora indiferentemente da circunstância, o artigo 737.º só obsta à penhora mediante certas e determinadas situações²⁸. Assim, por exemplo, um direito será impenhorável se contender com os interesses vitais do executado, designadamente o mínimo de condições de vida (é o caso dos direitos que incidem sobre bens imprescindíveis à economia doméstica) ou aquilo que seja indispensável ao exercício da sua atividade profissional²⁹.

²⁴ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Edições Almedina, 2.ª ed., 2022, p. 101.

²⁵ Neste sentido, na doutrina, cf. PRAZERES, Manuel Augusto Gama, *Do Processo de Execução no Atual Código de Processo Civil*, Coleção *Scientia Iuridica*, Livraria Cruz, 1963, p. 170. Jurisprudencialmente, vide ac. do TRP de 05.12.2011, proc. 771-H/2002.P1 (António Augusto de Carvalho).

²⁶ Vide ac. do TRE de 12.01.2006, proc. 1845/05-2 (Bernardo Domingos).

²⁷ De notar que a casa de morada de família não integra o elenco de bens impenhoráveis, pois que, não obstante a sua importância, conforme observa o ac. do STJ de 05.03.2015, proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1 (João Trindade), “[o] direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no art. 65.º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas (art. 834.º, n.º 2, do CPC e actual art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do NCPC (2013))”.

²⁸ Na doutrina, cf. ESTOPA, Sofia, *O Regime da Impenhorabilidade Processual: Da Ratio Legis*, Edições Almedina, 2024, p. 97. Na jurisprudência, vide o ac. do TRP de 05.02.2001, proc. 0021750 (Mário Cruz) e o ac. do TRL de 21.11.2013, proc. 464/12.0TCFUN.L1-2 (Teresa Albuquerque).

²⁹ Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., pp. 250-251.

Por fim, cuida o artigo 738.º dos direitos parcialmente penhoráveis, isto é, aqueles em que só pode ser penhorada uma parte, não a sua totalidade. A *ratio* do carácter parcial da impenhorabilidade deriva da intenção do legislador de salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana³⁰, previsto no artigo 1.º da CRP³¹.

Em todo o caso, conforme advoga o ac. do TCAS de 05.03.2020, proc. 350/19.2BECTB (Tânia Meireles da Cunha), a impenhorabilidade de um direito não constitui facto de conhecimento oficioso, cabendo ao executado fazer prova da respetiva impenhorabilidade.

Ademais, fixa o n.º 2 do artigo 735.º a possibilidade de se penhorarem direitos incidentes sobre bens de terceiro³². Este articulado normativo não prefigura uma exceção ao artigo 735.º, n.º 1, que determina apenas serem penhoráveis bens do executado, porquanto se entende como terceiro aquele que o é em relação à dívida e não ao processo. Desta forma, o que esta norma fixa é a suscetibilidade de serem penhorados direitos incidentes sobre bens vinculados ao cumprimento da obrigação³³ na posse de um terceiro. Para que tal suceda, a única

³⁰ Cf. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 13.ª ed., Edições Almedina, 2010, p. 208. No mesmo sentido, cf. FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, *op. cit.*, p. 285. *Vide* ainda o ac. do TC n.º 770/2014 (Ana Guerra Martins) e o ac. do TRP de 06.09.2021, proc. 3235/18.6T8AGD-C.P1 (Eugénia Cunha).

³¹ Opera o princípio da dignidade da pessoa humana simultaneamente como um fundamento e um limite para o poder da atuação do Estado. C.f. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, p. 61.

³² Por forma a acentuar o carácter garantístico do regime, a possibilidade de se mover uma penhora contra o património de terceiro é uma conquista legislativa que data da década de 60. Resultava da versão originária do CPC de 1939 que só se encontrava sujeito à execução “*o património do devedor e unicamente esse património*” (artigo 821.º). Na mesma linha de raciocínio, lia-se na versão de 1961 serem sujeitos à execução “*os bens compreendidos no património do devedor e só esses bens*” (artigo 821.º do CPC). O paradigma só viria a mudar em 1966, não com a promulgação de uma nova versão do CPC, mas antes com o novo CC. Com efeito, constava do artigo 818.º que “*o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito*”. A vicissitude viria a chegar à legislação processual em 1967, passando a poder ser executados todos os bens que respondem pela dívida, “*quer pertençam ao devedor, quer a terceiro*” (artigo 821.º). Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3ª ed., Edições Almedina, 2022, p. 493.

³³ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 286. No mesmo sentido, Cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, ano IV, n.º 7, 2003, p. 106.

condição prende-se na necessidade de a execução ter sido movida contra esse terceiro³⁴.

O CPC prima ainda em distinguir expressamente os regimes específicos da penhora, distinguindo a penhora de bens imóveis (artigos 755.º a 763.º), da penhora de bens móveis (artigos 764.º a 772.º) e da penhora de direitos (artigos 773.º, 783.º). Esta distinção, visa, não catalogar a penhora em função dos objetos, mas antes adaptar a sua efetivação ao conteúdo penhorado *in causa*.

4. Princípios da penhora

4.1. Do princípio da proporcionalidade

O regime da impenhorabilidade figura como uma limitação qualitativa à penhorabilidade, ditando o elenco de direitos insuscetível de serem penhorados. Todavia, questão diversa é saber quais os limites quantitativos, ou seja, dentro dos bens penhoráveis, descortinar até onde se pode penhorar.

É neste âmbito que, atuando qual bússola norteadora do equilíbrio processual, surge o princípio da proporcionalidade ou da suficiência³⁵. Ainda que este princípio não quedasse expresso no artigo 833.º, n.º 1 do CPC anterior à reforma do 1961, já na altura se considerava estar implicitamente consagrado no ordenamento jurídico português. Isto, porquanto, já então se prendia o limite da nomeação de bens à penhora na suficiência do conjunto de bens nomeados para assegurar o fim da execução³⁶.

³⁴ Pode ser terceiro aquele que tiver bens vinculados a uma garantia real ou aquele contra quem foi obtida com sucesso uma sentença numa ação de impugnação pauliana. Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, pp. 461-462.

³⁵ Cf. LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, GESTLEGAL, 2020, p. 48.

³⁶ Conforme descrevem Lebre de Freitas, Armando Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre, “o executado devia nomear bens suficientes para se atingir o fim da execução: quando a nomeação fosse feita pelo exequente, era-lhe vedado nomear mais bens do que os necessários para esse mesmo fim”. Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 494.

Atualmente, o princípio da proporcionalidade vem cristalizado no n.º 3 do artigo 735.º, de onde decorre que a penhora se limita “*aos bens [do executado] necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução*”³⁷. Com este articulado normativo, procurou o legislador proteger o direito à propriedade privada do executado³⁸ contra potenciais abusos aquando da execução do seu património, tais como os casos de pluralidade subjetiva, em que o valor global dos bens penhorados transcende grandemente o valor da dívida e das despesas de execução, ou, conforme refere Marco Carvalho Gonçalves, “*a penhora de bens de valor manifestamente superior ao necessário*”, havendo outros de valor inferior suscetíveis de pagar, tanto a dívida exequenda, quanto as demais despesas de execução³⁹.

Em virtude deste princípio, o agente de execução fica, pois, vinculado a duas distintas condutas de ação. Primeiramente, deve penhorar única e exclusivamente os direitos que se afigurem como suficientes e necessários tendo em vista a satisfação do crédito, não devendo ultrapassar tal limite sempre que vigore outra opção de atuação. De igual modo, caso se conclua pela existência de excesso, fica obrigado a valer-se deste princípio para determinar qual, ou quais, dos bens devem permanecer penhorados e qual, ou quais, dos bens devem ser subtraídos a tal garantia⁴⁰.

Nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “*a natural e indispensável prevalência dos interesses do exequente não pode determinar um completo desrespeito dos interesses do executado, pois que a posição jurídica do credor, embora prevalecente, não pode ser considerada absoluta*”⁴¹. Sendo o discorrido

³⁷ Vide ac. do STJ de 04.02.2003, proc. 03A3129 (Faria Antunes) e ac. do TRE de 24.02.2022, proc. 94/12.6TBFAL-AC.E1 (José Manuel Barata).

³⁸ Cristalizado no artigo 62.º da CRP, o direito à propriedade privada compreende, desde logo: (i) o poder de adquirir bens com valor patrimonial; (ii) o direito de não ser privado arbitrariamente dos direitos patrimoniais de que se é titular; e (iii) o direito de poder transmitir os direitos patrimoniais de que se é titular. C.f. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, op. cit., p. 902. Vide ainda o ac. do TRE de 31.01.2019, proc. 2246/15.8T8LLE-A.E1 (Manuel Bargado).

³⁹ Na doutrina, cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., pp. 385-387. No mesmo sentido, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Editora Lex, 1997, p. 641. Na jurisprudência, vide o ac. do TC n.º 431/18 (Pedro Machete).

⁴⁰ Cf. LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, op. cit., p. 49.

⁴¹ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., pp. 33 e 34.

correto, resulta igualmente verdadeiro que não se pode permitir que o respeito por este princípio coloque em causa a realização coativa da prestação constante do título executivo. Havendo conflito de interesses ou, sobretudo, conflito de direitos, deve esse mesmo conflito ser dirimido com recurso à observância de um controlo de “*razoabilidade - coerência; razoabilidade - adequação; proporcionalidade – necessidade*”⁴².

Não raros casos, entende-se que a análise do princípio da proporcionalidade se esgota no já recorrido acerca da extensão da penhora. Sucede que, quando analisado o ordenamento jurídico sistematicamente, tal visão acaba por se verificar manifestamente redutora. De facto, conforme denota o ac. do TRP de 12.07.2021, proc. 9758/15.1T8PRT-A.P1 (Eugénia Cunha), “[o] *princípio da proporcionalidade e o princípio da adequação, a nortearem a ordem de realização da penhora e a sua extensão, consubstanciam o uso de poderes vinculados, não discricionários (cfr. n.º 1 e 2, do art. 751.º, do CPC), sendo ilícita a prática de penhoras excessivas (v. n.º 3, do art. 735.º, do CPC) e de penhoras desadequadas ao escopo da execução (art. 130.º, de tal diploma legal)*”. Quer, pois, a relatora evidenciar que, além de nortear a extensão da penhora, o princípio da proporcionalidade e o princípio da adequação, que trataremos de seguida, norteiam igualmente a sua ordem.

Com efeito, decreta o artigo 751.º, n.º 2 que, ainda que a penhora se inicie pelos bens indicados pelo exequente, há que ter em atenção o quesito da proporcionalidade⁴³. Importa, porém, ter em conta a exceção dos direitos incidentes sobre bens imóveis e estabelecimentos comerciais, quando se possa concluir que a penhora de outros bens é insuscetível de satisfazer o crédito em prazo razoável (artigo 751.º, n.º 3). Deste modo, sendo o património do executado integrado tão somente por um bem imóvel, pode esse bem ser penhorado ainda que

⁴² Vide ac. do TRL de 16.11.2016, proc. 1797/03.1TCSNT.L1-8 (Maria Alexandrina Branquinho).

⁴³ Deve o agente de execução apartar-se das indicações do exequente mediante três circunstâncias: (i) quando as indicações deste violem uma norma legal imperativa (designadamente, as dos artigos 737.º a 738.º); (ii) em caso de estas ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 735.º, n.º 3); ou (iii) em caso de manifesta infração do artigo 751.º, n.º 1, não se iniciando a penhora pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem mais adequados ao montante do crédito do exequente.

o seu valor ultrapasse grandemente o valor da dívida. Como tal, pode concluir-se que a proibição de excesso é sempre casuística e situacional⁴⁴.

Na eventualidade de ocorrer qualquer violação deste princípio, não fica o executado desprotegido. Com efeito, verificando-se a penhora excessiva do património do executado, tem este fundamento para se opor à penhora excedentária, com fundamento no artigo 784.º, n.º 1, alínea a)⁴⁵. A oposição à penhora excedentária assume particular relevância, pois que, conforme denota o ac. do TRC de 16.04.2013, proc. 3234/09.9T2AGD-C.C1 (Henrique Antunes), “*a venda executiva é, em regra, ruinosa, i.e., é realizada por um preço muito aquém do valor real dos bens*”.

4.2. Do princípio da adequação

O princípio da proporcionalidade constitui um *teto* que alberga o elenco de bens necessário e suficiente à satisfação do crédito exequente. Dentro desse teto, dita o princípio da adequação que o agente de execução deve procurar penhorar os bens que mais celeremente e com maior probabilidade se podem consubstanciar em quantia pecuniária⁴⁶.

Com efeito, encontra-se este princípio consagrado no artigo 751.º, n.º 1, que obriga a que o ato da penhora se inicie por direitos incidentes sobre “*bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente*”⁴⁷, por forma a não prejudicar desnecessariamente os interesses patrimoniais do executado.

⁴⁴ A este propósito, cf. PITÃO, José António de, PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, T. II, Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.^a, 2016, p. 96 e cf. MENDES, João de Castro, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, *op. cit.*, p. 700.

⁴⁵ A este respeito, na doutrina, cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, pp. 436-437. No mesmo sentido, na jurisprudência, *vide* ac. do TRL de 14.07.2022, proc. 28450/08.7YYLSB-A.L1-7 (Maria Amélia Ribeiro).

⁴⁶ Neste sentido, na doutrina, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, p. 538, e na jurisprudência, *vide* ac. do TRE de 24.05.2007, proc. 732/07-3 (Fernando Bento).

⁴⁷ Constitui esta norma uma manifestação da ilicitude da realização de atos processuais inúteis, consagrada no artigo 130.º, que atua qual corolário do princípio da economia processual.

O articulado normativo supracitado reproduz na íntegra o artigo 834.º da reforma do CPC de 1961, com a redação posterior ao DL 38/2003⁴⁸. Essa redação viria, contudo, a mudar com o DL 226/2008, que abraçou a ideia do Projeto de dezembro de 2001. Como o Projeto de dezembro de 2001 assentava na ideia de que a fácil realização do valor dos bens interessava ao Estado enquanto fator de economia processual, o critério legal pré-estabelecido foi abandonado, tendo sido substituído por uma ordem de preferência hierárquica, edificada com a única pretensão de assegurar a economia processual. Segundo esta nova ordem preferencial, o agente de execução deveria penhorar os direitos pela ordem que constava do artigo 834.º, n.º 1, ignorando por completo a ordem pela qual o exequente e o executado haviam indicado direitos à penhora e o resultado das diligências prévias à penhora. Desta forma, o princípio da adequação foi, pois, convertido num critério orientador da atuação do agente de execução, de carácter vinculativo. A redação de 2003 viria a regressar volvida uma década, com o DL 38/2013⁴⁹ e a subsequente adoção do NCPC, que vigora até aos dias correntes.

Visa este princípio permitir a satisfação do crédito exequendo pela via mais simples e rápida exequível, ao mesmo tempo que se propõe a alcançar um meio termo entre os interesses patrimoniais do executado e do exequente. Tal é feito, na prática, através da imposição de deveres de ponderação a que o agente de execução se encontra vinculado a observar em cada momento. A título exemplificativo, se o agente de execução se deparar com a existência de dinheiro ou depósitos bancários com valor suscetível de assegurar os fins da execução, não deve proceder à penhora de outros bens, quer sejam estes móveis ou imóveis⁵⁰. Neste sentido, obedece o princípio da adequação a um duplo critério de facilidade e celeridade. Resultante deste duplo critério, a penhora de prédios, rústicos e urbanos, bem como de estabelecimento comercial, fica, por regra, reservada para créditos de maior valor,

⁴⁸ Vide ac. do TRL de 07.01.2009, proc. 69415/05.4YYLSB.A.L1-7 (Tomé Gomes).

⁴⁹ Neste sentido, na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, pp. 560-561. Na jurisprudência, vide ac. do TRL de 13.12.2007, proc. 9951/2007-7 (Dina Monteiro) e ac. do TRL de 15.12.2009, proc. 10817/07.0YYLSB-A.L1-1 (Manuel Marques).

⁵⁰ Cf. FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, Edições Almedina, 2014, p. 285. No mesmo sentido, cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 346.

por norma só sendo admissível quando a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do crédito exequendo dentro dos prazos legalmente impostos⁵¹.

Por forma a assegurar o efeito útil deste princípio, deve a suficiência da penhora ser apreciada logo no momento da apreensão. Não deve, em nenhuma circunstância, ser esta análise deixada para o momento da venda executiva⁵², porquanto, em caso de violação do princípio da adequação, já se encontra, a essa data, o dano consubstanciado.

No que à concretização da adequação concerne, estatui o artigo 751.º, n.º 2 que o agente de execução deve “*respeitar*” as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados. Desta forma, cumpre descortinar se a utilização do termo *respeitar* deve ser entendida no sentido de vincular o agente de execução às indicações do exequente, ou, pelo contrário, no sentido de unicamente o obrigar a tê-las em consideração aquando da decisão, assumindo estas um pendor predominantemente indicativo. A redação do CPC pré-reforma apontava no segundo sentido, vigorando um sistema de *gradus executionis*, em que a determinação dos bens a penhorar obedecia a um critério de subsidiariedade, segundo o qual, conforme elucida Rui Pinto, “*apenas se passa para a penhora dos bens situados imediatamente a baixo na escala, na falta ou insuficiência dos bens anteriores*”⁵³. Aspeto típico deste regime, e que com a reforma viria a ser alterado, consta do facto de que, nesta escala, a penhora de direitos – e por conseguinte a penhora de créditos – constava em último lugar⁵⁴, figurando como uma modalidade de penhora eminentemente subsidiária. No polo contrário, o NCPC parte do primeiro pressuposto, vinculando o agente de execução às indicações do exequente⁵⁵. O termo *respeitar* deve, pois, ser interpretado como

⁵¹ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 561.

⁵² Vide ac. do TRE de 17.05.2007, proc. 586/07-3 (Fernando Bento).

⁵³ Do ponto de vista da expressão económica, a penhora era orientada para os bens que apresentam maior probabilidade de se realizarem em quantia pecuniária. Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, p. 539, nota (1601).

⁵⁴ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIV, n.º 1, T. 2, 2023, p. 832.

⁵⁵ Nas palavras de Rui Pinto, “[a] primeira mudança é a da regra da vinculação do agente de execução às indicações do exequente, assim enunciada na primeira metade do n.º 1 deste artigo”. Cf. PINTO, Rui,

tendo sentido vinculativo, iniciando-se a penhora pelos bens constantes da indicação. Neste sentido, a indicação de bens é considerada como um verdadeiro ato de nomeação de bens à penhora responsabilizador do exequente⁵⁶.

Naturalmente, tal não significa que ao agente de execução se encontra vedada a possibilidade de penhorar bens não indicados pelo exequente; o que sucede é que só o pode fazer após penhorar os bens por este indicados. Assim, a nomeação é revestida, não por um carácter limitador, mas antes por um carácter prioritário.

Pese embora o pendor prioritário, pode o agente de execução apartar-se das indicações do exequente quando estas violem: (i) qualquer norma legal imperativa, quer seja esta substantiva ou processual⁵⁷; (ii) o princípio da proporcionalidade (artigo 735.º, n.º 1); ou (iii) o princípio da adequação (artigo 751.º, n.º 1). Se, contudo, não se consubstanciar nenhuma destas circunstâncias excepcionais, queda o agente de execução obrigado a proceder à penhora dos direitos conforme indicados pelo exequente. Por conseguinte, se proceder a uma penhora que desrespeite ou ignore a nomeação de bens, tal penhora será passível de arguição junto do juiz (artigo 723.º, n.º 1, alínea c))⁵⁸.

Por este motivo, concordamos com Rui Pinto quando refere que no ordenamento jurídico português o princípio da adequação obedece atualmente a um sistema de *gradus executionis moderado*⁵⁹. Desta jeita, pode concluir-se corresponder este sistema a uma inversão do anterior *gradus executionis*, pois que, com a alteração do paradigma do modelo económico-social de riqueza, a penhora

Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2015, p. 307. No mesmo sentido, cf. MESQUITA, Miguel, *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de terceiro*, 2.ª ed., rev. e aum., Edições Almedina, 2001, pp. 62-63.

⁵⁶ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 539.

⁵⁷ Adquirem aqui particular importância as normas incluídas no regime da impenhorabilidade, designadamente os artigos 736.º, 738.º e 739.º.

⁵⁸ A este respeito, advoga Eurico Lopes Cardoso que “*incorre em responsabilidade civil, por abuso de direito, o exequente que nomeia à penhora bens de terceiro, sabendo que eles não pertencem ao executado. É óbvio que, averiguando-se nos embargos de terceiro este facto, o embargado exequente deve ser condenado em indemnização e multa como litigante de má fé, ainda que não conteste os ditos embargos – artigo 456.º*”. Cf. CARDOSO, Eurico Lopes, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª ed., reimp., Edições Almedina, 1996, p. 378. No mesmo sentido, cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., p. 135.

⁵⁹ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 539.

de direitos passou a adquirir particular destaque por permitir a penhora de bens de fácil realização⁶⁰.

Posto isto, importa notar que a capacidade de imposição por parte do exequente da penhora de certos bens que melhor satisfaçam os seus interesses não contende com os poderes, quer do agente de execução, quer do juiz. Conforme advoga o ac. do TRL de 14.01.2010, proc. 9863/04.0YYLSB-A.L1-8 (Carlos Marinho), “[o] *pedido de realização da penhora sob uma ordem de precedência que pareça ao exequente melhor tutelar o seu interesse não contende com os poderes do solicitador de execução, desde logo porque tais sujeitos não estão em concorrência ou pé de igualdade e porque as competências atribuídas a este são instrumentais em prol da prossecução dos interesses daquele. Muito menos colide com os poderes do juiz, que deve pairar sobre a execução concretizando as supra-indicadas finalidades e ao qual cumpre pronunciar a última palavra neste domínio*”.

5. Efeitos da penhora

Depois de efetivado, o ato da penhora produz uma panóplia de efeitos que versam, quer sobre os direitos patrimoniais penhorados, quer sobre as situações jurídicas do executado e do próprio exequente. Tais efeitos podem ser identificados em três grupos distintos, sendo eles: (i) a ineficácia da disposição, oneração ou arrendamento do conteúdo penhorado; (ii) a preferência resultante da penhora e (iii) a perda ou limitação do poder de fruição⁶¹.

5.1. Ineficácia da disposição, oneração ou arrendamento do conteúdo penhorado

⁶⁰ Nomeadamente, por dispensar a fase de venda executiva, permitindo uma mais célere satisfação dos interesses do executado. Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 832.

⁶¹ Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., pp. 309-314.

Tratando-se a penhora de um ato preparatório da venda executiva, visa vincular os direitos por ela atingidos à satisfação do direito de crédito do exequente (artigo 817.º do CC)⁶². Sucede que a penhora não extingue o direito de propriedade que o executado tem sobre os bens penhorados, o qual se mantém mesmo após a sua consumação⁶³. Nesta senda, se pudesse o executado valer-se do seu estatuto de proprietário para diminuir o valor do conteúdo penhorado, ou até mesmo fazê-lo por completo desaparecer, todo o ato da penhora se revelaria manifestamente ineficaz e incapaz de prosseguir com o seu objetivo. Nesta ótica, é para evitar alterações no património penhorado que os artigos 819.º e 820.º, ambos do CC, determinam a inoponibilidade de certos atos relativamente à execução⁶⁴. Deste modo, ainda que permaneça como proprietário, perde o executado o poder de livre disposição, ficando o direito de propriedade paralisado neste particular⁶⁵.

Assim, determina o artigo 819.º do CC que, sem prejuízo das regras do registo, os atos de disposição, oneração ou de arrendamento⁶⁶ se revelam inoponíveis à execução. Desta forma, a penhora individualiza um ou mais bens do património do devedor, que ficam especialmente afetados a responder pelo crédito exequendo⁶⁷.

Ainda que a lei dê a entender que qualquer ato que se subsuma nas categorias supracitadas é inoponível, falhando em precisar em que circunstâncias se dá a inoponibilidade, a jurisprudência tem vindo a entender de outro modo. Conforme elabora o ac. do STJ de 25.03.2021, proc. 574/18.0T8PTS.L1.S1 (João Cura Mariano), os “*atos jurídicos de disposição dos direitos penhorados no*

⁶² Na conceção de Mário Júlio de Almeida Costa, a penhora “*não se trata de uma garantia real, mas de um acto processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução, mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequência*”. Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.ª ed., rev., Edições Almedina, 2018, p. 212.

⁶³ Cf. REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. I, 3.ª ed., reimp., Coimbra Editora, 1985, p. 38. No mesmo sentido, cf. MESQUITA, Miguel, *Aprensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de terceiro*, op. cit., p. 66.

⁶⁴ Vide ac. do TRL de 11.04.2019, proc. 171/17.7T8MFR.L1-6 (Cristina Neves).

⁶⁵ Vide acs. do TRG de 10.07.2018, proc. 3128/17.4T8VNF-G.G1 (Eva Almeida) e do TRL de 16.10.2003, proc. 7341/2003-6 (Granja da Fonseca).

⁶⁶ Ainda que a referência ao arrendamento somente tenha sido introduzida pelo DL 38/2003, antes dessa data já a jurisprudência entendia o arrendamento como sendo inoponível à execução. Como evidência do que se arroga, vide ac. do STJ de 11.04.2000, proc. 00A249 (Fernandes Magalhães).

⁶⁷ Cf. DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4.º ed., rev., Editora Principia, 2020, pp. 448-449.

processo executivo, cuja inoponibilidade é imposta pelo art. 819.º do CC, são os atos voluntários do executado, não afetando os atos que se lhe imponham sem o contributo da sua vontade, como seja a prolação de sentenças judiciais constitutivas que excluam esses bens do seu património”. Quer isto dizer que, se no património do executado se der a disposição ou oneração de dado bem de forma não voluntária, como por exemplo resultante de uma sentença, essa disposição ou oneração é oponível à execução. Trata-se esta de uma ineficácia relativa, prosseguindo a execução os seus termos como se não tivesse sido praticado qualquer ato de oneração, disposição ou arrendamento. Quer isto dizer que, sendo praticado qualquer um dos atos supracitados, não incumbe ao exequente o ónus de propor ação declarativa tendo em vista a declaração da ineficácia, que vale *ab initio*.

Em sentido idêntico, estatui o artigo 820.º do CC que a extinção de créditos penhorados por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor é inoponível à execução. Com efeito, incidindo a penhora de um direito de crédito do executado sobre um terceiro devedor, se o executado fizer uma sessão de créditos em benefício de um outro terceiro (artigo 577.º, n.º 1 do CC) também aqui se observa uma ineficácia relativa do ato⁶⁸ que, cumulativamente, se verifique dispositivo, dependente da vontade do executado e posterior à penhora⁶⁹.

5.2. Preferência resultante da penhora

Estabelece o artigo 604.º, n.º 1 do CC o princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual, inexistindo causas legítimas de preferência e não se afigurando suficiente o produto da venda para a satisfação integral dos créditos, têm os credores o direito de ser pagos proporcionalmente por esse produto.

Das causas de legítima preferência aludidas no artigo 604.º, n.º 1 do CC, é de salientar a consignação de rendimentos (artigos 656.º a 665.º do CC), o penhor

⁶⁸ Falamos, neste contexto, de atos como a cessão de crédito (artigo 577.º do CC), a utilização do penhor (artigo 666.º, n.º 1 do CC) ou a compensação por declaração do credor (artigo 847.º do CC).

⁶⁹ Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª ed. rev. e atual., Edições Almedina, 2019, p. 1069.

(artigos 666.º a 685.º do CC), a hipoteca (artigos 686.º a 732.º do CC), os privilégios creditórios (artigos 733.º a 753.º do CC), o direito de retenção (artigos 754.º a 761.º do CC) e a preferência resultante da penhora (artigo 822.º do CC).

A este respeito, elabora o ac. do TRE de 27.02.2010, proc. 28/12.8TBMMN-C.E1 (Marta Ribeiro) que *“os privilégios creditórios em geral assumem uma natureza excecional, pois que, à margem do princípio da autonomia privada, afetam o princípio da igualdade entre os credores – cfr. art.º 604.º, n.º 1, CC. As sucessivas alterações legislativas em matéria de privilégios creditórios e graduação de créditos em geral, relativamente a entidades públicas, fazem pressupor um Estado atento e atuante, no objetivo louvável da sustentabilidade do Estado Social, não um Estado que tira proveito de eventual violação, a seu favor, dos princípios da igualdade e da confiança entre os credores”*.

Com efeito, estatui o n.º 1 do artigo 822.º do CC que *“[s]alvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”*. Quer isto dizer que, concretizada a penhora, passa o exequente a gozar do direito à satisfação patrimonial preferencial do montante de crédito e de juros⁷⁰ que lhe é devido antes de qualquer outro credor que não tenha constituído uma garantia real previamente à penhora. Por conseguinte, pode-se, pois, concluir que a penhora constitui um direito real de garantia a favor do exequente⁷¹.

Assim, da ordenação temporal cristalizada no n.º 1 do artigo 822.º do CC, temos que a penhora prevalece sobre outra penhora, hipoteca ou arresto, desde que tais garantias tenham sido constituídas em data posterior; porém não prevalece face a qualquer garantia real constituída em data anterior⁷². Tendo a penhora sido registada no mesmo dia que outra garantia real, prevalece, para efeitos do artigo

⁷⁰ Entende Correia das Neves que *“a penhora faz-se para garantia da obrigação e, portanto, do capital e juros ou outros acessórios (a tudo está obrigado, o devedor)”*. Cf. NEVES, Francisco Correia das, *Manual dos Juros: Estudo Jurídico de Utilidade Prática*, Edições Almedina, 3.ª ed., aum., 1989, p. 352.

⁷¹ Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *op. cit.*, p. 1070.

⁷² Neste particular, *vide* ac. do TRG de 21.05.2013, proc. 4142/11.9TBGMR-A.G1 (Maria Rosa Tching).

6.º, n.º 1 do CRPred, a garantia que apresentar o número de ordem mais baixo⁷³, ou seja, aquela que tiver sido constituída em primeiro lugar.

Note-se, porém, que a preferência *in causa* não se consubstancia como transversal a todas as áreas, não valendo no processo de insolvência. Com efeito, determina o artigo 140.º, n.º 3 do CIRE que na sentença de graduação de créditos não é atendida a preferência proveniente da penhora⁷⁴.

5.3. Perda ou limitação do poder de fruição

Conforme já visto anteriormente, tem a penhora uma função *conservatória* dos bens, obstando ao seu desaparecimento. Acontece que, para que o desígnio garantístico se concretize no cenário real, pode resultar necessário apreender os bens do executado, sendo estes entregues a um fiel depositário. Se tal suceder, perde o executado o poder de gozo sobre os bens penhorados, sendo estes transferidos para o tribunal⁷⁵.

Exemplo do que se afirma é o artigo 764.º, n.º 1, de onde se retém que a penhora de bens móveis não sujeitos a registo é realizada com a efetiva apreensão dos bens e subsequente remoção para depósito. Diz-nos o n.º 2 que a remoção pode, contudo, ser evitada caso: (i) a natureza dos bens seja incompatível com o depósito; (ii) implique a inutilização ou a desvalorização substancial dos bens; ou (iii) se o custo da remoção for superior ao valor dos bens. Em todo o caso, a decisão

⁷³ O princípio da prioridade neste artigo contemplado está intimamente relacionado com a apresentação do pedido, previsto nos artigos 60.º e seguintes e na Portaria 621/2008, de 18 de julho. O princípio tão somente vale para as inscrições lançadas na mesma descrição predial, não operando em caso de duplicação das descrições. Cf. GERALDES, Isabel Ferreira Quelhas, *Código do Registo Predial Anotado e Comentado*, 3.ª ed., Edições Almedina, 2022, p. 114. Igualmente a este respeito, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, p. 665.

⁷⁴ Como forma de compensar o exequente pela perda da preferência, determina ainda o n.º 3 que as custas por este pagas constituem dívida da massa insolvente (artigo 51.º do CIRE). A este propósito, cf. LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 12.ª ed., Almedina Editora, 2022, p. 217.

⁷⁵ Na jurisprudência, *vide* ac. do TRG de 18.05.2023, proc. 8242/17.3T8VNF-C.G1 (Afonso Cabral de Andrade). Na doutrina, cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direitos Reais*, 10.ª ed., Edições Almedina, 2022, pp. 519-520.

de não remoção compete ao agente de execução, cabendo sempre recurso para o juiz, por força do artigo 723.º, n.º 1, alínea c)⁷⁶.

Note-se, contudo, que, à semelhança do exemplo anterior, quando um bem não haja sido removido para depósito, tal não significa a manutenção do poder de fruição por parte do executado sobre esse mesmo bem. Inversamente, o que sucede é que, ao invés do agente de execução, é o executado que se torna o fiel depositário dos bens não removidos. Quer isto dizer que o âmbito do poder de fruição do executado sobre estes bens sofre severas restrições quando comparado com o que se registava num momento anterior à penhora, uma vez que este passa a estar vinculado a observar todos os encargos e limitações inerentes à posição de fiel depositário⁷⁷.

⁷⁶ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, pp. 62-63.

⁷⁷ Na jurisprudência, *vide* ac. do TRL de 06.12.2007, proc. 9011/2007-2 (Nelson Borges Carneiro). Na doutrina, cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *op. cit.*, p. 314.

CAPÍTULO II: BREVE PERSPECTIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE DIREITOS

1. Considerações iniciais

Prima o CPC em distinguir a penhora em três regimes específicos tendo em conta o seu objeto. Distingue o Código entre o regime da penhora de bens imóveis (artigos 755.º a 763.º), o regime da penhora de bens móveis (artigos 764.º a 772.º) e o regime da penhora de direitos (artigos 773.º, 783.º). O teor desta distinção, visa, não somente catalogar a penhora em função dos objetos, mas antes adaptar e flexibilizar a sua efetivação ao conteúdo penhorado *in causa*⁷⁸.

Da mera análise da separação efetivada e das disposições legais supracitadas, resulta evidente o objeto de cada um dos três conjuntos. Desta forma, começando pelo primeiro conjunto apresentado, certa é a incidência do regime da penhora de bens imóveis sobre direitos incidentes em bens incorporados no solo ou insuscetíveis de ser movidos com facilidade, tais como: (i) prédios rústicos ou urbanos (artigo 204.º, n.º 1, alínea a) do CC); (ii) respetivos terrenos que lhes sirvam de logradouro (artigo 204.º, n.º 2 do CC); (iii) águas (artigo 204.º, n.º 1, alínea b) do CC); (iv) árvores, arbustos e seus frutos naturais⁷⁹; e (v) os direitos inerentes a todo este elenco de bens (artigo 204.º, n.º 1, alínea d) do CC)⁸⁰.

Por seu turno, é a noção de bens móveis dada por exclusão de partes, estatuinto o n.º 1 do artigo 205.º do CC serem consideradas coisas móveis todas aquelas não enquadráveis na categoria de coisas imóveis⁸¹. Ainda neste âmbito,

⁷⁸ Sufragou o ac. do TRC de 05.06.2019, proc. 680/10 (Orlando Manuel Jorge Gonçalves) que “[a] identificação do bem penhorado é essencial para conhecer, desde logo, se foram observados os requisitos legalmente exigidos no ato de penhora, que são diversos consoante o bem penhorado”.

⁷⁹ Nesta conceção se entendendo como tudo o que deles pode provir periodicamente, sem prejuízo da sua substância. *Vide* ac. do TRP de 18.10.2000, proc. 0010752 (Correia de Paiva) e ac. do TRE de 12.06.2019, proc. 55/09.2TBODM.E1 (Maria João Sousa e Faro).

⁸⁰ Neste sentido, cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., pp. 393-394.

⁸¹ A este propósito, entende Abílio Neto que “[s]ão móveis, considerando o disposto no n.º 1, a eletricidade, o gás, o vapor, a energia nuclear (...), o vencimento do salário de um dos cônjuges (...), as quotas sociais, etc”. De igual modo, são considerados bens móveis os veículos automóveis, os estoques de armazém, os

determina o n.º 2 a existência de uma categoria de coisas móveis necessariamente subordinada a registo público, de onde se destacam os automóveis, os navios e as aeronaves⁸².

Posto o discorrido, queda claro que também o âmbito da penhora de direitos se determina por exclusão de partes. Assim, conforme advoga Lebre de Freitas, aplica-se a penhora de direitos “*quando não está em causa o direito de propriedade plena e exclusiva do executado sobre coisa corpórea nem um direito real menor que possa acarretar a posse efetiva e exclusiva de coisa (corpórea) móvel ou imóvel*”⁸³.

Com efeito, é precisamente sobre o regime jurídico da penhora de direitos que o presente estudo visa incidir, mais precisamente sobre o regime jurídico da penhora de créditos, enquadrada no âmbito da penhora de direitos. Como tal, será doravante o foco principal atribuído a esse mesmo regime.

2. Delimitação e enunciação do tema

Conforme o previamente discorrido, cremos incidir o objeto da penhora, não imediatamente sobre bens, como *prima facie* parece ostentar a letra da lei, mas antes sobre direitos⁸⁴. Nesta senda, ainda que expressando a letra da lei o infeliz termo “*penhora de bens*”, temos que, olhando para o sentido do próprio código, que pauta a venda executiva como um ato transmissor de direitos e a penhora como um ao instrumental da venda executiva, parece ir este raciocínio ao encontro do adotado pelo legislador.

O que sucede é que primariamente a penhora incide sobre direitos; somente num segundo momento, aquando da apreensão e subsequente alocação à ordem do

objetos de decoração (como quadros e esculturas) e os equipamentos eletrónicos (como computadores e câmaras). Cf. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 114.

⁸² Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, op. cit., p. 290.

⁸³ Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., pp. 282-283.

⁸⁴ É certo que, para que a transmissão de direitos opere na venda executiva, cumpre previamente apreender os bens sobre os quais incidem tais direitos. Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 233.

tribunal, passando a incidir mediatamente sobre bens. Posto isto, tem-se que toda e qualquer penhora, independentemente da qualidade do objeto que se vise apreender, incide inequívoca e imediatamente sobre direitos.

Contudo, quando nos deparamos com a edificação legislativa dos três regimes específicos da penhora, diferencia o CPC a penhora de direitos (artigos 773.º, 783.º), da penhora de bens imóveis (artigos 755.º a 763.º) e da penhora de bens móveis (artigos 764.º a 772.º). Assim, pode esta distinção, que visa adaptar a efetivação da penhora ao conteúdo penhorado *in causa*, passar a impressão de catalogar a penhora de direitos como se de um mero regime (entre outros) se tratasse.

Ainda que tal entendimento possa surgir num primeiro momento, temos que manifestamente o mesmo não corresponde à realidade. O que sucede é que, tanto a penhora de bens imóveis, quanto a penhora de bens móveis, se revelam regimes consideravelmente homogêneos, nessa medida podendo ser individualizados face aos demais. Já a penhora de direitos é um regime relativamente heterogêneo, cobrindo matérias e realidades tão diferentes e dispares quanto a penhora de créditos, a penhora de expectativas de aquisição ou a penhora de centro comercial⁸⁵.

Não se afigura, portanto, correto afirmar diminuta a importância do regime da penhora de direitos quando comparado com os demais. Somos, contudo, do entendimento de que a epígrafe deste regime específico, “*Penhora de direitos*”, se revela infeliz, porquanto, conforme já referido, toda e qualquer penhora incide sobre direitos. Nesta senda, querendo individualizar os regimes da penhora de bens imóveis e da penhora de bens móveis devido à sua homogeneidade, devia o legislador ter-se recorrido do determinante demonstrativo “*outros*”, designando este regime de “*Penhora de outros direitos*”.

⁸⁵ A este respeito, refere Rui Pinto que “[e]stas situações jurídicas passíveis de penhora não são menos importantes do que a penhora de imóveis ou de móveis, bem como da penhora de créditos em geral. Mas enquanto estas são relativamente homogêneas, as matérias que abordaremos cobrem realidades tão diferentes”. Cf. PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos: Execução Especializada Sobre Créditos e Execução Sobre Direitos Não Creditícios na Reforma da Ação Executiva”, in: *Themis - Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, ano IV, n.º 7, 2003, p. 133.

3. Normas aplicáveis à penhora de direitos

Não obstante a individualização dos regimes específicos da penhora de direitos incidentes sobre bens imóveis e móveis dos restantes regimes de penhora de direitos, não são os três regimes totalmente estanques entre si. Com efeito, decreta o artigo 783.º que é subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nas subsecções da penhora das coisas imóveis e da penhora das coisas móveis.

Não sendo discriminadas quais as normas que, pela decorrência deste preceito, se revelam especificamente aplicáveis, cumpre averiguar a abrangência desta remissão, identificando que normas daqueles regimes são suscetíveis de ser aplicáveis à penhora de direitos e, por consequente, à penhora de créditos (objeto de análise nesta tese).

Em primeira linha, é, em virtude deste artigo aplicável à penhora de direitos o artigo 756.º, n.º 3, devendo os lucros, os juros, as quotas, os rendimentos do herdeiro⁸⁶ e os rendimentos do comproprietário (para efeitos dos artigos 991.º, 992.º e 1407.º, n.º 1, ambos do CC) ser depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução⁸⁷. Também o artigo 758.º, n.º 1 é aplicável, estendendo-se a penhora aos frutos civis⁸⁸. De igual modo, caem no âmbito do artigo 783.º o artigo 760.º, acerca da administração dos bens compreendidos em estabelecimento comercial paralisado (para efeito dos artigos 782.º, n.º 4 e 777.º, n.º 1); o artigo 761.º, acerca da remoção do depositário constituído pelos artigos 777.º, n.º 1, alínea b) e 782.º, n.º 4; o artigo 762.º, podendo-se converter o arresto em penhora; o artigo 763.º, acerca do levantamento da penhora; o artigo 764.º, n.º

⁸⁶ Para efeitos do artigo 2092.º do CC, qualquer herdeiro tem direito a exigir a distribuição por todos de até metade dos rendimentos que lhes caibam, salvo se forem necessários para satisfação de encargos da administração. Havendo saldo positivo nas contas anuais, dita o artigo 2093.º, n.º 3 do CC que este é distribuído pelos interessados, segundo o seu direito, após dedução da quantia necessária para os encargos do novo ano.

⁸⁷ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, p. 180.

⁸⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, pp. 668-669.

3, presumindo-se que os bens, os títulos de crédito e os valores mobiliários em poder do executado lhe pertencem; o artigo 766.º, acerca da elaboração do auto de penhora; o artigo 767.º, n.º 2, que fixa sanção ao executado ou a quem oculte título de crédito, valor mobiliário, coisa na posse do executado ou documento relativo a direito; o artigo 771.º, que determina o dever de apresentação dos bens (para efeitos dos artigos 777.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 782.º, n.º 4)⁸⁹.

Por fim, conforme sufragado pelo ac. do TRG de 04.12.2014, proc. 1647/11.5TBVRL-B.G1 (Antero Veiga), também o direito de usufruto recai sob o *teto* do artigo 783.º. Com efeito, sustentou o relator que “*como pode ser penhorada a nua propriedade também o usufruto pode ser penhorado. [...] E a penhora pode fazer-se nos termos em que foi efetuada, com termo e nomeação de fiel depositário – artigos 838º, 3 e 839º (atuais 755º e 756º) do CPC por força do artigo 863º do mesmo diploma (atual 783º). Embora a regra da penhora de direitos consista na notificação de terceiros (artigo 856º do CPC)*”.

4. Modalidades da penhora de direitos

À semelhança do que ocorria já com as versões pretéritas do Código, a subsecção da penhora de direitos é manifestamente marcada pela sua heterogeneidade, albergando muitos e diversos regimes de penhora.

Dentro destes regimes, o primeiro que o Código consagra é o regime jurídico da penhora de créditos. Sendo este o objeto do presente estudo, não lhe dedicaremos agora nenhum comentário, sendo minuciosamente analisado no Capítulo III.

A segunda modalidade é a penhora de direitos ou de expectativas de aquisição. Consagrada no artigo 778.º, esta permite a penhora de todas as situações jurídicas que tenham em vista a aquisição de bens, como o direito de preferência fundado na lei ou a posição de promitente comprador fundada em contrato com

⁸⁹ Cf. CARDOSO, Eurico Lopes, *Manual da Acção Executiva*, op. cit., p. 457.

eficácia real. A penhora do direito, contudo, não implica a necessária penhora da coisa sobre a qual recai a expectativa de aquisição. Por forma a assegurar o efeito útil desta modalidade de penhora, a coisa fica automaticamente a garantir a dívida com a anterioridade resultante da penhora; todavia, o objeto da penhora apenas passa a incidir automaticamente sobre o bem transmitido quando consumada a aquisição⁹⁰.

Outra é a modalidade prevista no artigo 779.º, a qual prevê o modo como se deve proceder à penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos. Dita o n.º 2 que, feita a apreensão, ficam as quantias depositadas à ordem do agente de execução ou, em caso de a diligência ter sido realizada por oficial de justiça, à ordem da secretaria. Tendo o depósito sido feito, se, findo o prazo da oposição, esta não tiver sido deduzida ou tiver sido julgada improcedente, o agente de execução pode, após descontar o montante relativo às despesas de execução (artigo 735.º, n.º 3), entregar ao exequente as quantias depositadas que não garantam crédito reclamado (artigo 779.º, n.º 3, alínea a))⁹¹. No que às quantias vincendas concerne, deve o agente de execução notificar a(s) entidade(s) pagadora(s) para que entreguem os montantes diretamente ao exequente (artigo 779.º, n.º 3, alínea b)).

De igual modo, surge consagrada no artigo 780.º a penhora de depósitos bancários, na qual deve o agente de execução dirigir-se, num primeiro momento, ao Banco de Portugal, por forma a determinar em que instituição ou instituições detém o executado conta(s) bancária(s)⁹². Uma vez na posse da referida informação, o agente de execução começa por solicitar às instituições o bloqueio

⁹⁰ Na jurisprudência, *vide* ac. do TRP de 06.05.2013, proc. 2095/11.2TJVN.F.P1 (Abílio Costa) e ac. do TRP de 20.09.2021, proc. 12627/19.2T8PRT-A.P1 (Mendes Coelho). Na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, *op. cit.*, pp. 292-293.

⁹¹ *Vide* ac. do TRL de 06.02.2018, proc. 5774/03.4TBVFX-C.L1-7 (Carlos Oliveira).

⁹² Elabora o ac. do TRL de 02.10.2014, proc. 1111/12.5TMLSB-B.L1-2 (Teresa Albuquerque) que “[o] objecto da penhora não é a conta do executado, isto é, a universalidade de posições activas que compõem a sua posição contratual perante o banco, mas o direito de crédito do executado sobre uma instituição de crédito decorrente de um saldo positivo num depósito bancário”.

do saldo existente (artigo 780.º, n.º 2) e, no prazo de cinco dias, procede à penhora do montante necessário para satisfazer a dívida exequenda (artigo 780.º, n.º 9)⁹³.

Não menos importante, estatui o artigo 781.º a penhora de direitos a bens indivisos e de quotas em sociedades. A este respeito, recaindo a penhora sobre a quota-parte de um direito do executado que incida sobre bens indivisos em regime da comunhão⁹⁴, o que é penhorado não é o património *per si*, mas antes essa mesma quota-parte pertencente ao executado. Incidindo a penhora sobre um direito não sujeito a registo, efetua-se mediante notificação pessoal. Caso contrário, cumpre observar o procedimento previsto no artigo 755.º, n.ºs 1 a 3 (*ex vi* artigo 783.º), acrescido das notificações ao administrador, executado e demais contitulares. Por outro lado, incidindo a penhora sobre a quota de uma sociedade, efetua-se mediante comunicação do agente de execução à conservatória do registo comercial (artigo 755.º, n.º 1) e notificação da sociedade (artigo 3.º do CRC, n.º 1, alínea f))⁹⁵. Nestes casos, não quedando totalmente desprotegidos, podem os restantes sócios obstar à entrada de terceiro na sociedade nos termos do artigo 239.º, n.ºs 2 e 5 do CSC.

Por fim, prevê o artigo 782.º a penhora de estabelecimento comercial. Neste âmbito, o termo “*estabelecimento comercial*” engloba o cômputo de bens, direitos e obrigações funcionalmente afetos ao exercício da atividade empresarial⁹⁶, abarcando a penhora todo o ativo, de onde se destaca o direito ao arrendamento e o direito ao trespasse. Conforme resulta claro do nº 1, a penhora de estabelecimento comercial faz-se por auto, onde se relacionam os bens que essencialmente integram o estabelecimento. Se, contudo, do estabelecimento comercial fizerem parte

⁹³ São, em primeira linha, bloqueadas as contas em que o executado figure como único titular. Em caso de insuficiência ou na falta destas, são bloqueadas as contas em que o executado seja o primeiro titular. Adicionalmente, preferem as contas de depósito a prazo às contas à ordem. Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 420.

⁹⁴ Como, designadamente, o usufruto, a propriedade, o direito à quota de liquidação e o direito aos lucros.

⁹⁵ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, pp. 174-177.

⁹⁶ Que pode ser industrial, de prestação de serviços, comercial ou agrícola.

direitos de crédito, ser-lhes-á aplicável o disposto para a penhora de direitos de créditos, que doravante abordaremos.

CAPÍTULO III: O REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE DIREITOS DE CRÉDITO

1. Considerações iniciais

Consubstanciando um regime marcadamente próprio, a penhora de créditos atinge, mormente, a esfera jurídica de uma terceira pessoa: o devedor do devedor (designado de *debitor debitoris*).

Tal sucede, porquanto o objeto sobre o qual esta penhora incide é precisamente o direito de crédito pelo executado devido sobre um terceiro⁹⁷, que é seu devedor. Estamos, portanto, face a alguém que nem é o exequente, nem tão pouco o executado – é o devedor do executado. Não obstante a fulcral intervenção do *debitor debitoris*, é importante ter em consideração que este não consta do título executivo, nem tão pouco se chega a constituir como parte na ação executiva principal⁹⁸. Por conseguinte, não possuindo legitimidade para ser executado (artigo 53.º), o correto é afirmar que a penhora é feita *junto* do terceiro, não *contra* o terceiro⁹⁹.

O *debitor debitoris* é comumente visto como um terceiro estranho à execução¹⁰⁰, alguém externo à relação entre o executado e o exequente. Não obstante, conforme depreende Miguel Teixeira de Sousa, pode admitir-se que o

⁹⁷ Cf. FREITAS, José Lebre de, “O Silêncio do Terceiro Devedor”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, n.º II, 2002, p. 386.

⁹⁸ Utiliza-se o termo “ação executiva principal”, porquanto, conforme veremos no ponto 7., há, em certas circunstâncias, a possibilidade de o exequente ou o adquirente intentarem uma nova execução contra o *debitor debitoris*. Como esta nova execução corre nos próprios autos da primeira (artigo 777.º, n.º 3) e se verifica uma relação de prejudicialidade entre ambas, designaremos a primeira execução de principal e a segunda de concomitante.

⁹⁹ Realça Madalena Perestrelo de Oliveira que “[n]ão constando do título executivo, o *debitor debitoris* não possui legitimidade para ser executado, de tal maneira que a penhora [de créditos] surge como a única forma de garantir que o crédito fica afecto à satisfação dos interesses do exequente”. Cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013, p. 480.

¹⁰⁰ Entende Manuel Januário da Costa Gomes que a penhora de direitos de crédito se traduz na ““*imiscuição*” da exceção numa relação entre o executado e um estranho à relação, sendo que o executado (*debitor*) é, nessa relação, o credor e o terceiro é devedor (*debitor debitoris*)”. Cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., p. 106.

debitor debitoris se trate, na verdade, do próprio exequente. É o que sucede quando, além do direito de crédito que o exequente detém sobre o executado, também o executado detém um direito de crédito sobre o exequente. Nestes casos, o exequente pode ter interesse em exigir a satisfação do direito de crédito que o executado tem sobre si como forma de satisfazer a dívida exequenda através do montante que deve ao executado, na medida em que, ao fazê-lo, está a preservar uma prestação que, de outra forma, teria que sair do seu património. Justifica-se esta penhora quando vigore algum obstáculo à compensação do crédito (artigos 847.º e seguintes do CC)¹⁰¹. A título exemplificativo, é o que ocorre quando o executado seja o Estado ou pessoa coletiva pública (artigo 853.º, n.º 1, alínea c) do CC)¹⁰², ou quando a compensação implique prejuízo de direitos de terceiro (artigo 853.º, n.º 2).

2. Objeto específico da penhora de direitos de crédito

Sendo já ponto assente incidir a penhora imediatamente sobre direitos e mediamente sobre bens, cumpre agora descortinar sobre quais direitos versa, em específico, a penhora de créditos.

A penhora de direitos de crédito incide, mormente, sobre créditos respeitantes a quantias pecuniárias, conforme alude o artigo 777.º, n.º 1, alínea a). Enquadram-se aqui, a título exemplificativo, as quantias provenientes de salários, pensões e rendas.

Todavia, contrariamente ao que *prima facie* possa resultar evidente, não se esgota em tais quantias. Com efeito, estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 777.º que o objeto desta penhora pode, de igual modo, incidir sobre a obrigação de entrega de coisas. Do mesmo modo, na esteira de Miguel Teixeira de Sousa,

¹⁰¹ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., pp. 266-267.

¹⁰² Deve excluir-se, do âmbito desta restrição subjetiva, as empresas públicas, as sociedades comerciais com participação pública e as ordens profissionais. Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, op. cit., p. 1106.

“[t]ambém se pode admitir a penhora de créditos relativos a uma prestação de facere, pelo menos quando seja respeitante a um facto fungível”¹⁰³.

Quando comparada com a penhora de bens imóveis e de bens móveis, denota-se ainda uma diferenciação no que toca ao objeto da penhora de créditos. Prende-se esta diferenciação no facto de que, enquanto que naquelas formas de penhora a efetivação se dá no património do executado, na penhora de créditos a efetivação queda subordinada à intervenção de um terceiro, o *debitor debitoris*, que, não obstante de ser considerado um sujeito processual, não se pode constituir como parte na ação executiva principal¹⁰⁴.

Sendo nítido o objeto da penhora de direitos de crédito, questão que se coloca é saber se podem ser penhorados créditos não vencidos ou créditos futuros. Ainda que a lei nada diga a este respeito, cremos justificar-se uma resposta afirmativa em ambos os cenários, ainda que com as devidas salvaguardas.

Quanto ao primeiro caso, cremos ter o exequente a possibilidade de penhorar créditos não vencidos. O que sucede é que, ao contrário do que ocorre com os créditos já vencidos, o pagamento de créditos não vencidos tão somente pode ser exigido aquando da data do vencimento. Assim, ainda que com a penhora o exequente passe de imediato a ter direito a ser pago na data do vencimento do crédito, apenas num segundo momento, com o efetivo vencimento, passa a ser exigível a sua prestação. Constituem exemplos de penhora de créditos não vencidos a penhora de rendas não vencidas, de salários não vencidos ou de créditos comerciais não vencidos.

De igual modo, cremos poder incidir a penhora de créditos sobre créditos futuros. A única ressalva prende-se com a necessidade de (i) a relação entre o executado e o terceiro devedor ter que existir aquando da nomeação de bens pelo exequente ou, caso esta se mostre insuficiente, da decisão de penhora do agente de

¹⁰³ Na doutrina, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 265. Na jurisprudência, vide ac. do STJ de 12.01.2021, proc. 379/13.4TBGMR-B.G1.S1 (Paulo Ferreira da Cunha).

¹⁰⁴ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., pp. 835-836.

execução e (ii) tornar certa a existência do crédito. A este respeito, afirma Miguel Teixeira de Sousa que, “*de outro modo, além da incerteza quanto à sua constituição, seria impossível individualizá-la quanto aos sujeitos e ao objeto*”¹⁰⁵. A título exemplificativo, pode referir-se a penhora de receitas futuras e de rendas futuras (artigo 779.º) ou a penhora de expectativas de aquisição (artigo 778.º). Relativamente a este último caso, é o que sucede nos contratos de locação financeira¹⁰⁶ ou de concessão de crédito ao consumo com cláusula de reserva de propriedade¹⁰⁷.

Questão diversa trata-se de saber qual o objeto da penhora – e respetivos limites – quando a obrigação não pertença integralmente ao terceiro devedor, vigorando um regime de responsabilidade conjunta ou de responsabilidade solidária. Neste sentido, vigorando o regime supletivo de conjunção ou de parcialidade (artigo 513.º do CC), a penhora incide tão somente sobre a quota-parte da obrigação a que o *debitor debitoris* se encontra vinculado¹⁰⁸. Pelo contrário, vigorando um regime de solidariedade ativa, incide a penhora sobre a totalidade do crédito devido (artigo 512.º, n.º 1 do CC)¹⁰⁹.

Por outro lado, pode verificar-se a situação de, numa execução movida apenas contra um dos cônjuges, ser penhorado um direito de crédito comum do casal. É o que acontece quando, não se conhecendo bens próprios do executado que figurem como suficientes, se revela necessário avançar para a penhora do património comum do casal. Nestes casos, o cônjuge do executado é citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa

¹⁰⁵ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 265.

¹⁰⁶ Advoga o ac. do TRP de 20.09.2021, proc. 12627/19.2T8PRT-A.P1 (Mendes Coelho) que “[s]endo penhorada expectativa de aquisição de bem em sede de contrato de locação financeira, haverá depois que aguardar pela possível futura aquisição do bem objecto de locação pelo executado, pois só a partir de tal aquisição é que o tribunal passa a ter poderes de gozo sobre tal bem de modo a sobre ele poder prosseguir a execução, tudo conforme decorre do n.º3 do art. 778º do CPC”. Vide ainda o ac. do TRL de 26.10.2023, proc. 18410/23.3T8LSB.L1-2 (Inês Moura).

¹⁰⁷ Decidiu o ac. do TRP de 15.01.2009, proc. 0837203 (Luís Espírito Santo) que “[n]o contrato de concessão de crédito ao consumo, a aposição da cláusula de reserva de propriedade sobre o bem alienado visa assegurar à alienante a propriedade sobre a coisa, para a hipótese do adquirente não vir a cumprir as obrigações assumidas, considerando-se o negócio realizado sob a condição suspensiva da integral satisfação daquelas”.

¹⁰⁸ Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, op. cit., p. 1069.

¹⁰⁹ Cf. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito das Obrigações, Vol. I: Introdução. Conceito e Características. Modalidades. Fontes das Obrigações*, GESTLEGAL, 2022, pp. 89-90.

da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, por forma a obstar que a execução prossiga sobre os direitos comuns do casal (artigo 740.º, n.º 1)¹¹⁰.

3. O título executivo

3.1. Noção e suficiência do título executivo

Se fosse a ação executiva equiparada a uma caminhada, seria o título executivo o bilhete de acesso, especificando o fim e os limites dessa mesma caminhada. Com efeito, discorre o artigo 10.º, n.º 5 que toda a execução tem por base um título executivo, através do qual se determinam os seus fins e limites¹¹¹.

Não primando a lei por avançar uma noção jurídica de título executivo, bastando-se a limitar a sua aplicação prática, cumpre atentar aos ensinamentos da doutrina, que se revelam conflitantes. Ao passo que, por um lado, autores como Artur Anselmo de Castro¹¹² e Rui Pinto¹¹³ discernem o título executivo como um documento; por outro lado, autores há que entendem o título executivo como um facto jurídico, como é o caso de Tulio Liebman¹¹⁴. Tendo estas posições em vista, naquilo que nos concerne, trata-se *o título executivo de um documento sujeito às condições formais predefinidas na lei, integrado pelos principais factos*

¹¹⁰ De notar que a aplicação deste artigo versa única e exclusivamente sobre os casos em que a execução é *originariamente* movida contra apenas um dos cônjuges, somente *a posteriori* sendo admitida a penhora de direitos comuns do casal (artigo 1696.º, n.º 1 do CC). Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 524.

¹¹¹ Compara o ac. do SJT de 19.02.2009, proc. 07B4427 (Pires da Rosa) o título executivo a um “*invólucro sem o qual não é possível executar a pretensão ou o direito que está dentro*”. 2 – *Sem invólucro não há execução, embora aquilo que vai realizar-se coactivamente não seja o invólucro mas o que está dentro dele*. 3 – *Dentro do invólucro de uma “declaração de dívida” retratando um mútuo nulo por falta de forma está, no que concerne ao montante do capital mutuado, a obrigação de restituir consequente à declaração de nulidade*. 4 – *Nessa medida, a “declaração de dívida” é título executivo*”.

¹¹² Cf. CASTRO, Artur Anselmo de, *A Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1977, pp. 46-47.

¹¹³ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, pp. 136-137.

¹¹⁴ Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio, *Processo de Execução*, *op. cit.*, pp. 45-46.

atribuidores do direito a determinada prestação, através do qual o exequente demonstra ter direito à prestação pretendida.

Ora, tratando-se o título executivo do requisito primário para o início do processo executivo, quando não haja sido apresentada cópia ou o documento original pode a secretaria (artigo 725.º, n.º 1, alínea d)) ou o agente de execução (artigo 855.º, n.º 2, alínea a)) recusar receber o requerimento executivo. Ademais, sendo manifesta a insuficiência ou falta do título executivo, deve o juiz indeferir liminarmente o requerimento executivo (artigo 726.º, n.º 2, alínea a)). Aliás, mesmo que não profira despacho liminar num primeiro momento, pode o juiz extinguir a instância num segundo momento com esse fundamento, ao abrigo do artigo 734.º, n.º 1.

Além de traduzir a condição *necessária* por excelência da ação executiva, o título executivo é ainda uma condição *suficiente*. Nas palavras de Marco Carvalho Gonçalves, é dotado de uma “*eficácia incondicional*”¹¹⁵ e, em consonância, Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo consideram-no como uma “*condição sine qua non do recurso à via executiva*”¹¹⁶. A verdade é que, devido à força probatória de que se reveste¹¹⁷, o ordenamento jurídico presume estar reunido um suficiente grau de certeza e de idoneidade ao início de um processo executivo, dispensando o recurso a um (novo) processo declarativo tendo em vista a verificação da existência do direito arrogado pelo exequente¹¹⁸. Por conseguinte, cabe ao executado a arguição da falsidade do documento (artigo 372.º, n.º 1 do CC e artigo 376.º, n.º 1 do CC).

Por outro lado, devido ao elevado grau de certeza proveniente do título executivo, deixa o requerimento executivo de ter que obrigatoriamente identificar

¹¹⁵ Acresce este autor que, se um “*credor, apesar de dispor de um “título com manifesta força executiva”, optar, mesmo assim, por intentar uma ação declarativa, sem ter portanto, interesse processual nesse sentido, este, ainda que obtenha ganho de causa, responderá pelas custas da ação, desde que o réu não a conteste*” (artigo 535.º, n.ºs 1 e 2, alínea c)). Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., pp. 60-61.

¹¹⁶ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 30.

¹¹⁷ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Ação Executiva Singular*, op. cit., p.67.

¹¹⁸ Cf. MARQUES, João Paulo Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, op. cit., pp. 46-49.

a que relação fundamental pertence o direito que visa adquirir (artigo 1.º da LURLL e artigo 458.º do CC). Conforme elabora o ac. do TRL de 24.10.1991, proc. 0050572 (Silva Caldas), “[n]a execução baseada em livrança, a causa de pedir é constituída por esta, pelo que o exequente apenas tem de juntar a livrança com o requerimento inicial, não tendo, pois, que juntar o documento donde conste a obrigação fundamental”¹¹⁹.

3.2. Funções do título executivo

Como corolário da sua importância, o título executivo desempenha três funções essenciais no âmbito da ação executiva, sendo elas: (i) a função constitutiva; (ii) a função delimitadora; e (iii) a função probatória.

Ab initio, desempenha o título executivo uma função constitutiva (*nulla executio sine titulo*) por se tratar do documento responsável por atribuir exequibilidade à pretensão do executado, possibilitando que esta seja realizada através da imposição de medidas coativas por parte do tribunal. Inerente a esta função, verifica-se, contudo, a existência, quer de um efeito positivo, quer de um efeito negativo. A verdade é que, se por um lado o exequente passa a ter acesso à instância executiva (efeito positivo), por outro lado condiciona o acesso à ação declarativa (efeito negativo) (artigo 535.º, n.º 2, alínea c))¹²⁰.

Por outro lado, a função delimitadora divide-se em duas importantes dimensões. Primeiramente, o título estabelece o fim da execução, determinando se a ação executiva visa o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto (artigo 10.º, n.ºs 5 e 6). Não menos importante, determina quais os limites da execução¹²¹, não podendo o exequente pedir mais do que o valor contemplado no título executivo¹²².

¹¹⁹ De igual importância, vide ac. do TRP de 27.06.1994, proc. 9430051 (Ribeiro de Almeida).

¹²⁰ Neste particular, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., pp. 63-64.

¹²¹ Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., pp. 62-63.

¹²² Assume a função delimitadora do título executivo particular importância para concretizar o alcance do princípio da proporcionalidade da penhora em cada caso concreto.

Por fim, a função probatória do título executivo advém do facto de se tratar, em primeira linha, de um documento. Neste sentido, à semelhança de qualquer documento, é imbuído de um valor probatório, que varia consoante o tipo de documento *in causa*. A título exemplificativo, se o título executivo for um documento autêntico faz prova plena das declarações atestadas (artigo 371.º, n.º 1 do CC); por outro lado, se se tratar de um documento particular (nos casos em que estes têm força executiva), a sua força probatória varia consoante seja autenticado (situação em que possui a mesma força probatória que os documentos autênticos, por força do artigo 377.º do CC) ou não autenticado (circunstância em que apenas adquire força plena caso a assinatura seja reconhecida, nos termos do artigo 376.º, n.º 1 do CC)¹²³.

3.3. O paradigma dos títulos executivos na penhora de créditos

Tratando-se o título executivo de uma chave que permite o acesso ao processo executivo, ordinariamente existe tão somente um título executivo por cada execução. Não obstante, para que a penhora de direitos de crédito seja dotada de efeito útil, pode, em certos casos, carecer de dois títulos executivos.

Primeiramente, e à semelhança de qualquer execução, cabe ao exequente apresentar um título executivo nos termos do qual o executado esteja vinculado à realização de determinada prestação (artigo 10.º, n.º 5). No entanto, a singularidade da penhora de créditos face às demais assenta no facto de esta não se resumir à relação entre o exequente e o executado, de igual modo se imiscuindo na relação entre o executado e o *debitor debitoris*. Deste modo, não tendo o *debitor debitoris* cumprido a prestação vencida a que estava vinculado (artigo 777.º, n.ºs 1 e 2), reconhece o artigo 777.º, n.º 3 a possibilidade de o exequente ou o adquirente do crédito exigirem essa prestação, servindo de título executivo a declaração de

¹²³ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p.67.

reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito¹²⁴.

No ordenamento jurídico português, os direitos de crédito podem apartar-se em dois grupos. Por um lado, temos os que não se encontram incorporados em título de crédito e, por outro lado, os que se incorporam em títulos de crédito. Relativamente ao primeiro grupo, caso o direito de crédito não se quede incorporado num título de crédito, o título executivo consistirá num documento que, por si só, confere ao titular o direito de acionar judicialmente a execução do crédito – é o caso da sentença judicial ou de uma confissão de dívida. No que ao segundo grupo concerne, estando o direito de crédito incorporado em título de crédito, recai a apreensão sobre o próprio título de crédito – designadamente, a letra de câmbio, uma livrança ou um cheque¹²⁵.

Posto o discorrido, na penhora de títulos de crédito a causa de pedir consubstancia-se na aquisição por parte do requerente do direito a uma prestação, mediante o saque ou a emissão de título¹²⁶. Ora, como já vimos, o elevado grau de certeza dos títulos executivos permite que o exequente não tenha que identificar a relação fundamental a que pertence o direito (artigo 458.º do CC e artigo 1.º da LURLL). Por conseguinte, a apresentação de um título de crédito, desde que devidamente datado e preenchido, certifica o facto do saque ou da emissão e satisfaz a exigência da indicação da causa de pedir.

¹²⁴ Cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., p. 481.

¹²⁵ Cf. PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos: Execução Especializada Sobre Créditos e Execução Sobre Direitos Não Creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in: *Themis - Revista de Direito: A Reforma da Acção Executiva*, op. cit., p. 136.

¹²⁶ Cf. PINTO, Rui, *A Acção Executiva*, op. cit., p. 139.

Por fim, mas não de menor importância, sendo o título executivo previsto no artigo 777.º, n.º 3 formado na pendência do processo, mas não resultando de uma decisão judicial, trata-se de um título executivo impróprio^{127 / 128}.

4. Procedimento da penhora de direitos de crédito

4.1. O âmbito de aplicação do procedimento da penhora de direitos de crédito

Encontra-se o procedimento da penhora de direitos de crédito previsto nos artigos 773.º e seguintes do CPC. Historicamente, este procedimento tem um âmbito de aplicação marcadamente geral, sendo aplicável à maioria das situações jurídicas de estrutura relativa. Todavia, nos dias correntes, a circunstância de vigorar um número superior de regimes especiais de penhora levou a uma ligeira diminuição do seu âmbito. A título exemplificativo, cumpre ressaltar os procedimentos de penhora de rendas e de penhora de salários; ao passo que no pretérito CPC lhes era aplicável o procedimento da penhora de créditos¹²⁹, é-lhes atualmente aplicável o procedimento do artigo 779.º. Não obstante, ainda que ligeiramente menos abrangente, nem por isso se pode considerar este procedimento como pouco abrangente.

Por outro lado, o regime jurídico da penhora de direitos comporta uma *parte geral* e uma *parte especial*. Ao passo que a *parte geral* respeita à penhora de

¹²⁷ Na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, pp. 342-343. No mesmo sentido, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, *in: Coletânea de Estudos de Processo Civil, op. cit.*, p. 481. Na jurisprudência, *vide* o ac. do TRP de 04.05.2023, proc. 13288/21.4T8PRT-A.P1 (Isoleta de Almeida Costa).

¹²⁸ A título exemplificativo, constituem igualmente títulos executivos impróprios: o requerimento de injunção, depois de aposta formula executória pelo secretário judicial (artigo 14.º do DL 269/98); a declaração do cônjuge em como aceita a comunicabilidade da dívida ou a sua não declaração expressa de que não a aceita (artigo 741.º, n.º 2); ou o título de transmissão por venda, mediante proposta feita em carta fechada (artigos 827.º e 828.º).

¹²⁹ Acerca da penhora de salários, *vide* o ac. do TRC de 09.01.2018, proc. 252/11.0TBPCV-A.C1 (António Carvalho Martins).

créditos em abstrato (artigo 773.º e artigos 775.º a 777.º), a *parte especial* abarca os regimes que se destinam à penhora de determinados créditos (artigos 774.º, 779.º e 780.º), à penhora de direitos não creditícios (artigo 781.º), ou à penhora de estabelecimento comercial (artigo 782.º)¹³⁰.

Não seria, contudo, correto partir do entendimento de que a divisão entre a *parte geral* e cada um dos regimes especiais é estanque. Em primeira linha de conta, porquanto, conforme já explanado, o artigo 783.º estatui serem à penhora de direitos subsidiariamente aplicáveis as disposições lavradas a respeito da penhora de direitos incidentes sobre bens imóveis e móveis. Em segundo lugar, e mais importante, porque entendemos ser a *parte geral* subsidiariamente aplicável à *parte especial*. Quer isto dizer que, havendo uma lacuna em qualquer um dos procedimentos especiais¹³¹, deve essa mesma lacuna ser integrada através do procedimento geral da penhora de direitos de crédito¹³².

4.2. A indicação dos créditos à penhora no requerimento executivo

Problemática diversa coloca-se na tomada de conhecimento da existência de um eventual direito de crédito do executado sobre um terceiro. Conforme prevê o artigo 751.º, n.º 2, a nomeação de bens à penhora inicia-se com as indicações do exequente, quedando o agente de execução incumbido de as respeitar¹³³. Quer isto dizer que a nomeação de um direito de crédito à penhora, que consubstancia um ato voluntário de individualização de direitos a penhorar, depende, em muitos casos, da tomada de conhecimento por parte do exequente da existência desse mesmo direito de crédito, já que, sendo o elenco de bens nomeados pelo exequente suficiente para satisfazer o crédito exequendo, não deve o agente de execução penhorar outros bens.

¹³⁰ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 580.

¹³¹ Que é, aliás, o que sucede nos artigos 774.º, n.º 2 e 778.º.

¹³² Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 840.

¹³³ Somente nas circunstâncias anteriormente descritas podendo não o fazer.

A verdade é que, quando comparada com os demais, a tomada de conhecimento de um direito de crédito pode apresentar-se mais desafiadora. *Prima facie*, repare-se que, regra geral, os direitos de crédito não implicam a necessidade de registo, o que, desde logo, dificulta o seu conhecimento¹³⁴. Do mesmo modo, não estando *in causa* direitos incidentes sobre bens ou objetos passíveis de ser descobertos na posse do executado, não se torna difícil configurar que a sua existência pode, efetivamente, apresentar alguns desafios.

A isto mais se acresce que, querendo o exequente indicar um direito de crédito à penhora, este deve, na medida do possível, determinar as características do crédito que pretende ver penhorado. Neste sentido, a disposição geral do artigo 724.º, n.º 1, alínea i) estabelece que, sempre que possível, o exequente deve indicar (i) o empregador do executado, (ii) as contas bancárias de que este seja titular e (iii) os bens que lhe pertençam, bem como (iv) os ónus e encargos que sobre eles incidam. No caso específico da penhora de créditos, decorre do n.º 3¹³⁵ que o exequente tem a faculdade de, tanto quanto possível, declarar¹³⁶: (i) a identidade do devedor, (ii) o montante da dívida, (iii) a natureza da dívida, (iv) a origem da dívida, (v) o título de que consta, (vi) as garantias existentes, (vii) a data do vencimento e (viii) em caso de direito a bens indivisos, deve ser indicado o administrador e os comproprietários, bem como a quota-parte pertencente ao executado¹³⁷.

Ainda que no artigo 724.º, n.º 3 o legislador se tenha valido da expressão “*deve declarar-se*”, esta passagem não deve ser interpretada de forma literal,

¹³⁴ Conforme denota Gonçalo Aleixo Nunes, “[c]ontrariamente, no procedimento de penhora de bens imóveis a existência do direito do executado sobre o bem penhorado não é objeto de litigiosidade devido à existência do Registo Predial que se destina a dar publicidade à situação jurídica dos bens sujeitos a registo”. Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 837.

¹³⁵ Discorre o ac. do TRL de 27.04.2022, proc. 3606/18.8T8FNC.L1-4 (Leopoldo Soares) que a notificação “*deve conter um mínimo de elementos descritivos sobre o crédito que se pretende penhorar o que não se confunde com meras suspeitas sobre a sua existência*”.

¹³⁶ Vide ac. do TRC de 09.01.2018, proc. 252/11.0TBPCV-A.C1 (António Carvalho Martins).

¹³⁷ A correta determinação das características e da natureza do crédito assumem particular relevância, pois que só assim se consegue averiguar qual o procedimento idóneo para a penhora daquele crédito em concreto, ou seja, se se deve prosseguir de acordo com o procedimento geral ou de acordo com um dos procedimentos especiais, como os dos artigos 778.º ou 779.º.

levando ao entendimento de que a especificação de um direito de crédito constitui um dever processual do exequente. Pelo contrário, somos do entender que os atos de indicação de um direito à penhora ou de especificação de um direito de crédito correspondem, não a um dever ou sequer a um ónus processual, mas antes a uma faculdade, sendo, nessa medida, facultativos. Tal decorre do facto de a ausência de tais atos não impossibilitar a realização da penhora, nem tampouco consubstanciar motivo de recusa do requerimento por parte da secretaria (artigo 725, n.º 1, *a contrario* e artigo 855.º, n.º 2, alínea a))¹³⁸. Se outro fosse o entendimento, estar-se-iam a inverter as competências processuais, pois que no NCPC a função de identificação e localização dos direitos a penhorar cabe sempre ao agente de execução (artigo 749.º, n.º 1)¹³⁹.

Em caso de dúvida ou de dificuldade em conhecer a identidade dos devedores do executado, bem como a natureza e a origem das suas dívidas, pode requerer-se que o juiz cite – ou notifique, consoante as circunstâncias – o executado tendo em vista a prestação de tais informações. Este dever de cooperação tem em vista a descoberta da verdade e resulta do artigo 417.º, n.º 1¹⁴⁰, mas não preclui as competências do agente de execução¹⁴¹.

Do mesmo modo, se o exequente que tiver nomeado o bem à penhora necessitar de informações adicionais acerca da existência ou do conteúdo do

¹³⁸ A este respeito, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 428. No mesmo sentido, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, p. 547.

¹³⁹ Assim, querendo o exequente ver um crédito prioritariamente penhorado, incumbe ao agente de execução: (i) identificar qual o direito de crédito indicado e (ii) determinar todas as características contantes do artigo 724.º, n.º 3 que o exequente haja sido incapaz de determinar. Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, *op. cit.*, p. 841.

¹⁴⁰ Resulta do artigo 417.º, n.º 2 que a violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade material apresenta duas consequências para o sujeito processual que o infringiu. Em primeira linha, o infrator é sempre condenado no pagamento de multa. Não menos importante, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa de cooperação para efeitos probatórios, apresentando-se a inversão do ónus da prova, nos termos do artigo 344.º, n.º 2 do CC, como uma sanção civil para a recusa de cooperação. *Vide ac.* do STJ de 10.09.2019, proc. 1410/17.0T8STR.E1.S1 (Raimundo Queirós).

¹⁴¹ Cf. MARQUES, João Paulo Remédio, “A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, Referência à Penhora de Depósitos Bancários”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação executiva*, ano V, n.º 9, 2004, pp. 140-141.

direito de crédito¹⁴² e as solicitar ao *debitor debitoris*, também este se encontra vinculado a prestar tais informações. Esta obrigação de informação encontra-se consagrada no artigo 573.º do CC e vigora sempre que o pretense titular de um direito tem fundada dúvida acerca do seu conteúdo ou da sua existência¹⁴³.

4.3. Notificação do *debitor debitoris*

4.3.1. Considerações iniciais

Preceitua o n.º 1 do artigo 773.º que a penhora de direitos de crédito se concretiza através da notificação do tribunal ao *debitor debitoris* em como, após a prática daquele ato processual, fica o *pretense* crédito¹⁴⁴ afeto à ordem do agente de execução. Quer isto dizer que, ao invés de efetuar o pagamento do crédito penhorado diretamente ao executado, conforme seria expectável, o *debitor debitoris* passa agora a ter que o fazer diretamente ao agente de execução¹⁴⁵.

Com efeito, como a notificação implica que o crédito passa a estar à ordem do agente de execução, se o *debitor debitoris* cumprir a obrigação perante o executado, o cumprimento não terá eficácia liberatória (artigo 773.º, n.º 1 e artigo 820.º, n.º 1 do CC). Nesta senda, o mero cumprimento revela-se, portanto, insuficiente; para que este seja munido de eficácia liberatória, terá que ser realizado nos termos da lei processual (artigo 777.º, n.ºs 1 e 2)¹⁴⁶. Assim, ainda que o titular do direito de crédito se mantenha, o regime jurídico da penhora de direitos de

¹⁴² A título exemplificativo, podem estar *in causa* dúvidas quanto à data do vencimento ou ao montante do próprio crédito.

¹⁴³ Tratando-se esta de uma norma geral, a natureza do pretense direito revela-se irrelevante, podendo este ser de cariz obrigacional, real, intelectual, familiar, sucessório, ou, até mesmo, social. Cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *op. cit.*, pp. 770-771. No mesmo sentido, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Ação Executiva Singular*, *op. cit.*, p. 269.

¹⁴⁴ Usa-se, a este respeito, a terminologia de *pretense* crédito, porquanto, neste momento, ainda não se afigurou possível determinar se o mesmo efetivamente existe.

¹⁴⁵ Neste sentido, na doutrina cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *op. cit.*, pp. 408-409. De igual modo, na jurisprudência, *vide* ac. do TRC de 05.06.2019, proc. 680/10 (Orlando Manuel Jorge Gonçalves) e ac. do TRL de 06.07.2017, proc. 78/08.9TBNRD-B.L1-6 (António Santos).

¹⁴⁶ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, *in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, *op. cit.*, p. 847.

crédito opera uma efetiva alteração do sujeito processual com legitimidade para receber a prestação com eficácia liberatória¹⁴⁷.

Porém, é de notar que, devido à natureza do direito penhorado, esta se trata de uma penhora eminentemente simbólica¹⁴⁸, não se verificando a efetiva apreensão do direito *in causa*.

Esta notificação revela-se um ato processual particularmente atípico, não devendo ser vista como se de uma mera notificação se tratasse. O carácter atípico advém, não somente das suas particularidades, mas sobretudo do facto de conjugar os regimes de dois atos processuais materialmente distintos: a citação (artigo 219.º, n.º 1) e a notificação (artigo 219.º, n.º 2)¹⁴⁹. A verdade é que, se por um lado corresponde formalmente a uma notificação, por outro lado desempenha um dos principais efeitos da citação, chamando o *debitor debitoris* pela primeira vez ao processo e dando-lhe conhecimento do pretense crédito. Este aspeto assume particular relevância, sendo este ato o responsável por permitir que o *debitor debitoris* seja capaz de exercer o seu direito de defesa. Por tudo isto, julgamos tratar-se esta notificação de um *tertium genus* entre os regimes jurídicos da citação e da notificação¹⁵⁰.

4.3.2. As funções da notificação do *debitor debitoris*

Esta notificação corresponde, na verdade, a um ato processual consideravelmente complexo, na medida em que visa exercer três funções distintas: (i) iniciar o procedimento da penhora de direitos de crédito; (ii) assegurar a penhora do pretense crédito; e (iii) obstar a qualquer ato de extinção ou

¹⁴⁷ Cf. THOMAZ, Fernão de C. Fernandes, “Penhora de Créditos e Eficácia Externa das Obrigações”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, n.º I, 1982, pp. 60-62.

¹⁴⁸ Nas palavras de José Alberto dos Reis, “*realiza-se uma apreensão simbólica, exactamente como na penhora de imóveis; faz-se saber ao devedor, mediante notificação, que o crédito do executado sobre ele fica penhorado*”. Cf. REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. II, reimp., Coimbra Editora, p. 191.

¹⁴⁹ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, pp. 618-619.

¹⁵⁰ Neste particular, cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, *op. cit.*, p. 850.

diminuição do crédito penhorado por causa dependente da vontade do *debitor debitoris*.

Ab initio, no que à primeira função concerne, consubstancia esta notificação o ato processual responsável por desencadear o desenrolar de todo o procedimento da penhora de direitos de crédito. A notificação do tribunal é realizada sem qualquer contraditório ou audiência prévia do *debitor debitoris*, que somente nesta altura toma conhecimento do processo e é chamado a pronunciar-se acerca da existência do crédito notificado¹⁵¹. Por conseguinte, conforme veremos, somente num segundo momento se afere a existência do crédito notificado e do seu respetivo montante.

Em segunda linha de conta, passando o crédito a estar à ordem do agente de execução, a penhora considera-se efetivada no momento da respetiva notificação¹⁵². Conforme elabora o ac. do STJ de 20.11.2019, proc. 171/17.7T8MFR.L1.S1 (Olindo Geraldês), “a penhora considera-se feita à data da primeira notificação, como resulta expressamente da norma legal”¹⁵³. A este respeito, conforme decorre do artigo 224.º, n.º 1 do CC, o que resulta importante é o momento em que o *debitor debitoris* recebeu a notificação¹⁵⁴, presumindo-se ter tomado conhecimento da penhora nesse exato momento. O momento da receção revela-se importante por dois motivos. Em primeiro lugar, estando duas penhoras pertencentes a execuções diferentes registadas sobre o mesmo direito, é concedida

¹⁵¹ Neste particular, conforme advoga Miguel Teixeira de Sousa, a penhora de direitos de crédito é ordenada tendo por base a mera alegação da parte que a requer. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 267.

¹⁵² A penhora de direitos que assentam numa estrutura creditícia versa sobre direitos que se presumem existir aquando do ato de notificação, porém cuja existência ainda não foi apurada e que ainda não foram reconhecidos no processo de execução. A penhora de tais direitos visa assegurar a eficácia do processo, obstando a que o terceiro devedor disponha lícitamente do crédito e prejudique a satisfação da obrigação exequenda. Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 845.

¹⁵³ Vide ac. do TRL de 11.04.2019, proc. 171/17.7T8MFR.L1-6 (Cristina Neves).

¹⁵⁴ Nos dias correntes, com a cada vez maior proliferação das comunicações eletrónicas, em muitos casos chega até a ser possível averiguar a exata hora e os exatos minutos em que o *debitor debitoris* tomou conhecimento da respetiva notificação.

prioridade à mais antiga¹⁵⁵. Já o segundo motivo prende-se com os efeitos da terceira função, que veremos de seguida.

Face à terceira função, julgamos que o legislador escolheu o momento da tomada de conhecimento do *debitor debitoris* em detrimento do momento da sua resposta à notificação ou da preclusão do seu prazo de resposta, por forma a assegurar que a extinção ou a diminuição do crédito penhorado por causa dependente da vontade do *debitor debitoris* se revelasse sempre inoponível à execução por força do artigo 820.º do CC¹⁵⁶.

4.3.3. As formalidades da notificação do *debitor debitoris*

Se o crédito notificado for reconhecido na pendência do procedimento ou o *debitor debitoris* nada disser, forma-se um título executivo impróprio contra este (artigo 777.º, n.º 3). Como tal, tendo em conta os efeitos gravosos que a criação de um título executivo poderia acarretar na sua esfera jurídica, revela-se imperativo que a notificação assegure um conteúdo mínimo de informação, informando o *debitor debitoris* de quais as consequências processuais que os seus possíveis comportamentos podem vir a desencadear.

É nesta linha de pensamento que o n.º 1 do artigo 773.º estatui que a notificação deve ser “feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta”¹⁵⁷. A preferência pela citação pessoal deve-se ainda a um outro aspeto. Podendo mais tarde, em via de oposição à execução, o *debitor debitoris* vir a alegar a inexistência do pretenso crédito (artigo 777.º, n.º 4), mais vale garantir

¹⁵⁵ Na jurisprudência, vide ac. do TRP de 26.06.1995, proc. 9550402 (Lucio Teixeira). Na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 618.

¹⁵⁶ Neste particular, cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *op. cit.*, p. 409.

¹⁵⁷ A remissão feita pelo n.º 1 do artigo 773.º para o regime jurídico da citação pessoal visa os artigos 225.º e seguintes.

que a citação é feita com certeza do que praticar diversos atos processuais que no fim se revelam inúteis¹⁵⁸.

A remissão para as formalidades da citação pessoal está longe de ser nova, já vigorando há quase um século. Com efeito, ainda que o artigo 856.º do CPC de 1939 não referisse expressamente qual a modalidade de citação a ser adotada, resultava claro dos efeitos da notificação tratar-se de um nítido caso de citação pessoal¹⁵⁹. Posteriormente, em 1961 esta exigência pareceu *prima facie* ter desaparecido; todavia, quando interpretado o pretérito artigo 856.º em consonância com os princípios constitucionais, resultava claro continuar a tratar-se de um caso de citação pessoal¹⁶⁰. Postas estas vicissitudes legislativas, a reforma processual de 1995 consagrou na letra da lei a referência expressa à citação pessoal, que o CPC atual primou por manter.

Posto isto, a citação pessoal pode ter lugar de diversas formas: por transmissão eletrónica de dados (artigo 225.º, n.º 2, alínea a)); por entrega de carta registada com aviso de receção (artigo 225.º, n.º 2, alínea b) e artigo 228.º); por contacto pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando (artigo 225.º, n.º 2, alínea c)); por iniciativa do mandatário judicial (artigo 225.º, n.º 3); por recusa da assinatura do aviso de receção ou do recebimento da carta (artigo 229.º, n.º 3); ou através do envio de uma nova carta registada com aviso de receção ao citando (artigo 229.º, n.ºs 4 e 5).

4.3.4. O conteúdo da notificação do *debitor debitoris*

Postas as formalidades, impera atentar ao conteúdo que deve constar do ato processual de notificação.

¹⁵⁸ Sempre que possível, devem procurar evitar-se as situações que permitem que um sujeito processual alegue não ter tomado conhecimento da citação. Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 396.

¹⁵⁹ Cf. REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. II, op. cit., p. 191.

¹⁶⁰ Na jurisprudência, vide o ac. do TRL de 28.09.2023, proc. 825/22.6T8OER-A.L1-8 (Teresa Sandiães). Na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 618.

Ab initio, os elementos a ser necessariamente transmitidos na notificação pessoal encontram-se consagrados no artigo 227.º. Ainda que este artigo integre um regime geral, localizando-se no Livro II do CPC, designado de “*Do processo em geral*”, não foi redigido tendo em vista procedimentos tão específicos e particulares quanto o da penhora de direitos de crédito. Por conseguinte, resulta necessário adaptar as formalidades exigidas para a citação pessoal, tendo em vista a necessidade de assegurar as garantias de defesa do *debitor debitoris*¹⁶¹. Nesta senda, quando o artigo 227.º menciona a “*remessa ou entrega [...] do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem*”, cremos que, no âmbito da penhora de direitos de crédito, o que verdadeiramente se exige é a remessa ou entrega do documento onde conste a indicação e descrição do direito do crédito penhorado. Estes elementos constam, mormente, do requerimento executivo, sendo este em muitos casos o documento a ser entregue ao *debitor debitoris*. Na eventualidade de a indicação e a descrição do crédito não constarem do título executivo, a sua entrega não se torna exigível, bastando necessário entregar o documento de onde efetivamente constem¹⁶².

Questão diferente passa por identificar que elementos identificativos e descritivos do pretense crédito devem forçosamente constar do ato de notificação. Ainda que o ordenamento jurídico português nada determine a este respeito, cremos que a notificação deve conter: (i) a identidade do executado (seu eventual credor); (ii) a especificação da dívida¹⁶³; (iii) o prazo para prestar as declarações; e (iv) o efeito processual da falta de resposta.

O segundo elemento que necessariamente deve constar da notificação são as especificações do crédito. Com efeito, decreta o artigo 773.º, n.º 2 que o *debitor*

¹⁶¹ Neste particular, cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 848.

¹⁶² Nem de outro modo poderia ser, porquanto, inexistindo uma referência escrita ao pretense crédito, não seria identificável qual a pretensão que o *debitor debitoris* tem que declarar como existente ou inexistente. Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 581.

¹⁶³ De notar que nesta fase do procedimento ainda não é exigível que o agente de execução conheça todas as características do crédito. Com efeito, decorre do artigo 773.º, n.º 2 que, após a notificação, o *debitor debitoris* pode declarar qualquer circunstância relativa ao crédito notificado que possa interessar à execução.

debitoris deve declarar (i) se o crédito existe; (ii) quais as garantias que o acompanham; (iii) em que data se vence; (iv) bem como quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. A prestação destes esclarecimentos adquire particular relevância por duas razões. Em primeiro lugar, por ser neste momento que se começa a aferir se o executado é efetivamente credor do *debitor debitoris*, se o pretense crédito realmente existe e, em caso afirmativo, se existe nos termos notificados. Por outro lado, e a nosso ver o principal motivo, é neste momento que, ao tomar conhecimento da execução, o *debitor debitoris* tem, pela primeira vez, possibilidade de fazer valer o seu direito de defesa, narrando a sua versão dos factos¹⁶⁴.

O terceiro elemento que não pode faltar no ato de notificação é o prazo que o *debitor debitoris* tem para se pronunciar acerca do pretense crédito. A este respeito, pode o terceiro devedor pronunciar-se de duas formas diferentes: (i) verbalmente e de imediato, se a notificação tiver sido efetuada através de contacto pessoal; ou (ii) no prazo de 10 dias, através de forma escrita (artigo 773.º, n.º 3)¹⁶⁵. No primeiro caso, tendo a notificação sido efetuada por contacto pessoal do agente de execução, deve este exarar as declarações nos exatos termos em que foram proferidas. Se, não obstante o contacto pessoal, o *debitor debitoris* não se encontrar em condições de prestar declarações naquele momento¹⁶⁶, deve o agente de execução adverti-lo para que o faça por escrito no prazo de 10 dias, através de comunicação que lhe seja dirigida (artigo 773.º, n.º 3). No que à comunicação escrita concerne, a lei apenas determina a forma (escrita), não prevendo nenhum formalismo especial para o modo como esta deve ser entregue ao agente de execução. Por conseguinte, cremos que o *debitor debitoris* tanto a pode enviar por carta registada, como por correio eletrónico ou através de *fax*¹⁶⁷. Se, contudo, a

¹⁶⁴ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., pp. 396-397.

¹⁶⁵ Cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., p. 109. No mesmo sentido, cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., p. 409.

¹⁶⁶ O que pode suceder por o *debitor debitoris* não se sentir confiante em prestar declarações sem consulta prévia de advogado ou simplesmente por não estar certo de todas as informações que deve prestar, precisando de tempo para as verificar.

¹⁶⁷ Neste particular, cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 397.

comunicação não chegar ao destino por motivo imputável ao *debitor debitoris*, designadamente por ter sido enviada para um endereço diferente daquele que lhe haja sido indicado ou por ter sido enviada de forma deficitária, recai naturalmente a responsabilidade sobre o terceiro devedor.

Em último lugar, deve constar da notificação o efeito processual da falta de resposta do *debitor debitoris*. Como veremos, se este nada disser, presume-se que reconhece a existência do direito de crédito do executado, nos exatos termos que constavam da notificação (artigo 773.º, n.º 4). Como nos casos em que o devedor se remete ao silêncio fica vinculado a satisfazer o crédito, assume particular relevância o artigo 724.º, n.º 3, nos termos do qual o exequente deve indicar, “*tanto quanto possível*”, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de onde consta, as garantias existentes e a data do vencimento. Assim, se o exequente tiver dúvidas relativamente à existência ou ao montante do crédito, deve pedir ao agente de execução que, antes da notificação, solicite a cooperação do *debitor debitoris* (artigo 417.º, n.º 1)¹⁶⁸, que, conforme já se aferiu, não se pode recusar a fazê-lo (artigo 573.º do CC).

Por outro lado, ainda que a letra da lei refira que “[c]umpre ao devedor declarar” (artigo 773.º, n.º 2), a nosso ver, a prestação de declarações por parte do *debitor debitoris* corresponde a um mero ónus processual e não a um dever jurídico. Se a prestação de declarações constasse como um dever jurídico, a sua ausência consubstanciaria um ato ilícito; todavia, ao invés de consubstanciar um ato ilícito, a ausência de declarações determina o reconhecimento do crédito notificado (artigo 773.º, n.º 4).

Contudo, o mesmo já não se pode dizer do conteúdo da declaração. Optando o *debitor debitoris* por intervir, não pode faltar conscientemente à verdade, sob

¹⁶⁸ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 849.

pena de incorrer em responsabilidade como litigante de má-fé (artigo 773.º, n.º 5 e artigo 542.º)¹⁶⁹.

4.4. Os comportamentos processuais do *debitor debitoris* face à notificação

Tendo sido notificado, o *debitor debitoris* pode adotar uma multiplicidade de comportamentos, podendo: (i) reconhecer a totalidade do direito de crédito penhorado, conforme consta da notificação; (ii) reconhecer apenas parcialmente o direito de crédito; (iii) negar a existência do direito de crédito; (iv) optar pelo silêncio; ou (v) alegar que a sua prestação depende de uma prestação do executado.

4.4.1. Reconhecimento da totalidade do direito de crédito conforme consta da notificação

O reconhecimento expresso do direito de crédito dá-se quando o *debitor debitoris* presta as declarações do artigo 773.º, n.º 2, através destas proclamando, quer a existência de uma relação jurídica entre si e o executado, quer a existência do direito de crédito penhorado nos exatos termos que constam da citação. Ao declarar a existência do crédito, o *debitor debitoris* deve ainda especificar (i) quais as garantias que o acompanham; (ii) em que data se vence; e (iii) quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Se não mencionar tais informações, o crédito será penhorado nas mesmas condições em que foi notificado¹⁷⁰.

A consequência processual do reconhecimento da totalidade do direito de crédito é a formação de um título executivo impróprio contra o *debitor debitoris*

¹⁶⁹ Conclui-se, portanto, que o *debitor debitoris* não se vê obrigado a prestar declarações. Todavia, se o fizer, é obrigado a nortear as suas declarações de acordo com o que considere ser verdadeiro. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., pp. 268-269. No mesmo sentido, cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Acção Executiva*, op. cit., p. 109.

¹⁷⁰ Cf. CARDOSO, Eurico Lopes, *Manual da Acção Executiva*, op. cit., p. 438.

(artigo 777.º, n.º 3)¹⁷¹. Por conseguinte, se o crédito penhorado não for voluntariamente cumprido, pode o exequente, enquanto substituto processual do executado¹⁷², exigir a realização coativa do crédito penhorado¹⁷³.

Relativamente à qualificação jurídica da declaração *do debitor debitoris*, cremos que esta se trata de uma declaração de ciência¹⁷⁴, correspondendo a uma afirmação fática acerca da existência (e respetivas características) ou inexistência de um determinado vínculo jurídico. Esta qualificação não pode, todavia, colocar em causa ou limitar as garantias processuais do *debitor debitoris*. Assim, se a declaração de reconhecimento expresso do direito de crédito for obtida através de um meio ilícito¹⁷⁵, o *debitor debitoris* deve sempre, em oposição à execução, poder fazer-se valer do regime dos vícios do negócio jurídico, por remissão do artigo 291.º, n.º 1¹⁷⁶. Sem prejuízo do que se discorreu, cremos que a declaração de reconhecimento pode ainda ser equiparada a um reconhecimento expresso de dívida (artigo 458.º do CC).

¹⁷¹ Trata-se este de um título jurídico complexo, dependendo a sua existência, quer do ato de notificação, quer da declaração do *debitor debitoris* em como o crédito existe nos termos penhorados. Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 856.

¹⁷² Trata-se de um caso de legitimidade processual excepcional, sendo a uma parte permitido litigar em nome próprio por direito alheio, com fundamento num interesse digno de proteção legal. Cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., pp. 484-487. Acerca da substituição processual, cf. SILVA, Paula Costa e, *Um Desafio à Teoria Geral do Processo – Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio - Ainda um Contributo Para o Estudo da Substituição Processual*, Coimbra Editora, 2009, pp. 180-183.

¹⁷³ Vide ac. do TRL de 06.07.2017, proc. 78/08.9TBNRD-B.L1-6 (António Santos).

¹⁷⁴ Uma declaração de ciência é documento formal em que uma pessoa atesta ter conhecimento de determinados factos ou informações relevantes para determinado caso e, regra geral, é assinada e datada pelo declarante, como forma de reconhecimento da veracidade das informações nela contidas. Trata-se de um tipo de declaração frequentemente utilizado como meio de prova em processos judiciais, administrativos e fiscais, assim como em quaisquer outras situações em que seja necessário comprovar o conhecimento ou ciência de determinados eventos, circunstâncias ou factos por parte da pessoa que emitiu a declaração. O conteúdo destas declarações não pode, contudo, conter qualquer declaração de vontade. Vide o ac. do TRC de 23.06.2015, proc. 1534/09.7TBFIG.C1 (Henrique Antunes) e o ac. do TRL de 20.11.2018, proc. 1507/16.3GCALM-A.L1-5 (Luís Gominho).

¹⁷⁵ É o que sucede se a declaração de reconhecimento for obtida através de coação (artigo 255.º do CC) ou de erro (artigo 253.º do CC) do *debitor debitoris*.

¹⁷⁶ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 621. No mesmo sentido, cf. FREITAS, José Lebre de, “O Silêncio do Terceiro Devedor”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, op. cit., p. 397.

Tem-se vindo a propor outra tese, segundo a qual a declaração do *debitor debitoris* é equiparada a uma confissão¹⁷⁷. Tendo em conta que o reconhecimento da existência do crédito notificado, implica, de igual modo, a confirmação da existência da obrigação e a subsequente criação de um título executivo, este entendimento parece resultar de uma analogia entre o efeito da confissão do réu numa ação declarativa condenatória e o efeito da declaração de reconhecimento do *debitor debitoris* no contexto da penhora de direitos de crédito. Somos, contudo, do entendimento de que esta tese não colhe, não devendo a declaração de reconhecimento ser equiparada a uma confissão. *Ab initio*, como o *debitor debitoris* não tem a mesma posição processual que o réu, não sendo parte em momento algum do processo, não preenche o requisito subjetivo da confissão, que obriga a que o facto desfavorável seja reconhecido expressamente por uma parte (artigo 352.º do CC). Por conseguinte, a declaração de reconhecimento deve, pois, ser entendida como se tratando de uma declaração emitida por um terceiro ao processo¹⁷⁸. Por outro lado, os efeitos da declaração de reconhecimento do *debitor debitoris* não alteram a relação jurídica entre o exequente e o executado, não se verificando, nem o efeito da confissão do pedido, que implica a extinção da instância (artigo 277.º, alínea d)), nem tão pouco o efeito processual da confissão de factos (artigo 352.º do CC), que terá que ser apurado pelo juiz, juntamente com o restante da prova anexa ao processo.

Questão diversa passa por averiguar a eventual eficácia extraprocessual da declaração de reconhecimento, ou seja, se o título executivo impróprio criado em virtude da declaração de reconhecimento (artigo 777.º, n.º 3) pode ser usado noutro processo. A título exemplificativo, imaginemos o caso de terem sido descobertos direitos incidentes sobre bens de mais fácil realização ou de o exequente ter preferido a penhora de outros direitos, não se tendo chegado a exigir o pagamento

¹⁷⁷ Neste entendimento, advogou o ac. do STJ de 07.10.2004, proc. 04B2986 (Ferreira de Almeida) que “[s]urtirá, pois, o silêncio do devedor assim notificado efeitos análogos aos da confissão do pedido ou do princípio do cominatório pleno, como tal o impedindo de impugnar a existência do crédito em embargos à execução que lhe seja movida ao abrigo do disposto no n.º 3 do supra-citado 860º do CPC”.

¹⁷⁸ Na esteira de Pais do Amaral, não se pode atribuir eficácia a uma confissão emanada de alguém que não pode dispor do direito a que o facto respeita. Cf. AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 15.ª ed., Edições Almedina, 2019, p. 336.

daquele crédito. Poderá, nestes casos, o executado, enquanto credor, fazer-se valer daquele título executivo para iniciar uma nova execução contra o *debitor debitoris*, sem ter primeiramente que propor uma ação declarativa condenatória? Ainda que uma resposta positiva a esta questão pudesse contribuir para uma maior eficiência processual, o ordenamento jurídico português não admite a eficácia extraprocessual dos títulos executivos formados no âmbito de uma penhora de direitos de crédito. A este respeito, conforme estatui o artigo 777.º, n.º 3, existem dois requisitos para a utilização deste título executivo. O primeiro é um requisito subjetivo, nos termos do qual apenas o exequente e o adquirente do crédito se podem fazer valer deste título executivo; já o segundo obriga a que o pagamento do direito de crédito penhorado seja necessariamente exigido “*nos próprios autos da execução*”. Nesta senda, não só o executado tem falta de legitimidade ativa para se fazer valer deste título executivo, como este não produz efeito de caso julgado material¹⁷⁹. Assim, o que o executado poderá fazer é iniciar uma ação declarativa, utilizando a declaração de reconhecimento de dívida como meio de prova da existência da obrigação (artigo 458.º, n.º 1 do CC)¹⁸⁰.

4.4.2. Reconhecimento parcial do direito de crédito

Fala-se de reconhecimento parcial quando o *debitor debitoris* reconhece a existência de um direito de crédito do exequente sobre si, porém em termos diversos daqueles apresentados na notificação.

Tendo os termos do direito de crédito sido contestados, dita o artigo 775.º, n.º 1 que o exequente e o executado são notificados para se pronunciarem no prazo de 10 dias, devendo o exequente declarar se mantém a penhora daquele direito de crédito ou se prefere desistir dela. O regime que vigorou até à reforma de 2003 revela-se bastante parecido com o que vigora nos dias correntes, denotando-se,

¹⁷⁹ Partilhando o mesmo entendimento, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *op. cit.*, p. 580. Ainda no mesmo sentido, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, *op. cit.*, pp. 485-486.

¹⁸⁰ O reconhecimento de um direito de crédito tem, ainda, o efeito de interromper a prescrição (artigo 325.º, n.º 1 do CC).

todavia, uma diferença estrutural. Ao invés de o exequente e o executado serem notificados para se pronunciarem no prazo de 10 dias, eram convocados para aparecer em tribunal em dia designado, por forma a poderem ser ouvidos (artigo 858.º, n.º 1 do pretérito CPC)¹⁸¹. Ainda que julguemos que a alteração legislativa se deveu ao respeito pelo princípio da duração razoável do processo (artigo 2.º, n.º 1), abolindo a necessidade de se convocar forçosamente outra audiência, somos do entender que o regime pretérito tinha as suas vantagens, permitindo que o exequente tomasse a decisão de manter ou desistir da penhora de forma mais coerente e esclarecida.

Problema diverso prende-se em saber se o prazo de 10 dias é simultâneo ou sucessivo, ou seja, se o executado e o exequente são notificados ao mesmo tempo, tendo 10 dias para se pronunciarem ambos, ou se são notificados de forma faseada, contando o primeiro com 10 dias para se pronunciar e o segundo com outros 10 dias para se pronunciar. A este respeito, se o exequente fosse notificado ao mesmo tempo que o executado, tal significaria que teria que decidir continuar ou não com aquela penhora sem ter qualquer conhecimento prévio da posição do executado. Acontece que é o executado quem está em melhor posição para responder a eventuais dúvidas e contestar as declarações do *debitor debitoris*, sendo o seu verdadeiro credor e aquele que com ele estabeleceu uma relação jurídica. Por outro lado, sendo esta a primeira intervenção processual do executado no âmbito da penhora de créditos, pode até suceder que este declare que o direito de crédito penhorado já se havia extinguido antes da penhora. Por conseguinte, se a notificação fosse simultânea, o exequente não estaria em condições de decidir de forma esclarecida e a pronúncia do executado seria desprovida de efeito útil (artigo 130.º). Nesta senda, somos do entendimento de que a notificação deve ser feita de forma sucessiva, notificando-se num primeiro lugar o executado para que se

¹⁸¹ Neste particular, cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., pp. 112-113. No mesmo sentido, cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 588.

pronuncie no prazo de 10 dias e somente num segundo momento se notificando o exequente para que se pronuncie, também no prazo de 10 dias¹⁸².

Posto isto, cumpre ter em consideração que o conteúdo da pronúncia que se espera do exequente não é igual ao conteúdo da pronúncia que se espera do executado, tendo cada pronúncia a sua função específica no procedimento de penhora de direitos de crédito. Neste sentido, ao passo que ao executado cabe expressar-se acerca da contestação do direito de crédito por parte do *debitor debitoris*, dizendo se concorda ou não com as afirmações daquele, ao exequente cabe analisar as informações que ambos trouxeram à execução, decidindo se será mais benéfico manter ou desistir da penhora daquele direito de crédito.

Neste sentido, dita o n.º 2 do artigo 775.º que, se mediante a contestação da existência do direito de crédito por parte do *debitor debitoris* e a pronúncia do executado, o exequente optar por manter a penhora, o crédito é tido como litigioso, sendo transmitido ou adjudicado como tal. Isto sucede, porquanto, tendo o direito de crédito sido contestado, carece de tutela da ação declarativa para ser apurado (artigo 579.º, n.º 3 do CC). Se assim não fosse, estar-se-ia a penhorar um valor sem se saber se corresponde efetivamente à verdade.

Questão diversa prende-se em saber se nos casos em que o crédito é litigioso se forma, ainda assim, um título executivo. A este respeito, Rui Pinto entende que sim, uma vez que o elemento literal do artigo 777.º, n.º 3 não distingue o crédito litigioso do crédito não litigioso, apenas exigindo o incumprimento da obrigação por parte do *debitor debitoris*¹⁸³. No mesmo sentido, também uma corrente de jurisprudência tem vindo a defender a criação de um título executivo nos casos em que o crédito é litigioso¹⁸⁴. Por outro lado, Gonçalo Aleixo Nunes e Madalena

¹⁸² Também adotando esta posição, cf. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, op. cit., p. 260. No mesmo sentido, Januário da Costa Gomes entende que esta interpretação é “*imposta pela necessidade de dar conteúdo útil ao citado*”. Cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., p. 113.

¹⁸³ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 589.

¹⁸⁴ Vide ac. do TRG de 28.02.2019, proc. 379/13.4TBGMR-B.G1 (Margarida Almeida Fernandes).

Perestrelo de Oliveira discordam deste entendimento¹⁸⁵. Naquilo que nos concerne, concordamos com o entendimento destes dois autores. A nosso ver, quando o crédito é litigioso, deve ser transmitido dessa forma, tendo que ser o adquirente a demonstrar a sua existência numa ação declarativa condenatória autónoma. A verdade é que, não havendo qualquer reconhecimento ou concreta evidência da real existência do direito de crédito, deve admitir-se que as partes estão em litígio quanto a esse particular, por conseguinte não fazendo sentido formar-se um título executivo. Por outro lado, se todas as declarações do *debitor debitoris* que negassem a existência do direito de crédito fossem ignoradas, procedendo-se sempre à criação de um título executivo, tal significaria que as declarações do *debitor debitoris* seriam sempre um ato inútil, em nada alterando ou agregando ao processo (artigo 130.º). Posto isto, parece-nos evidente a impossibilidade de criação de um título executivo nos casos em que o crédito conste como litigioso. Note-se, contudo, que este entendimento não prejudica o adquirente, dado que antes da efetiva aquisição será informado de que aquele se trata de um crédito litigioso, constituindo a aquisição um ato ciente e esclarecido.

Por outro lado, se, face às declarações do *debitor debitoris*, o exequente considerar que não vale a pena penhorar aquele direito de crédito, desistindo da penhora, esta é levantada, considerando-se retroativamente o crédito como não penhorado¹⁸⁶. Porém, a desistência não implica que o exequente saia prejudicado da execução, pois que, figurando necessário, pode indicar outro(s) direito(s) à penhora (artigo 751.º, n.º 5, alínea b))¹⁸⁷.

¹⁸⁵ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 853. No mesmo sentido, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., p. 487.

¹⁸⁶ Cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., p. 113.

¹⁸⁷ Na esteira de Rui Pinto, nestes casos também pode o exequente fazer-se valer da alínea e) do n.º 5 do artigo 751.º. Discordamos desta opinião, porquanto a alínea e) apenas permite a penhora de novos direitos em caso de desistência da penhora sobre outros bens por sobre estes incidir uma penhora anterior, o que não é de todo o que está em causa. Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 588.

Se, contudo, não obstante notificado, o exequente nada disser, não demonstrando interesse, nem em manter, nem em desistir da penhora, deve concluir-se que desistiu daquela penhora¹⁸⁸.

4.4.3. Negação da existência do direito de crédito

Se o *debitor debitoris* declarar não ser devedor do executado, negando a existência do direito de crédito, o executado e o exequente são notificados para se pronunciarem sobre tal declaração (artigo 775.º, n.º 1)¹⁸⁹.

Nesta situação, o procedimento da penhora tem os mesmos trâmites que nas situações em que o *debitor debitoris* apenas reconhece parcialmente o direito de crédito. As notificações devem ser feitas de forma sucessiva, tendo primeiramente o executado 10 dias para se pronunciar e só então gozando o exequente de 10 dias para, face às declarações de ambos, optar por manter ou desistir da penhora (artigo 775.º, n.º 1).

Do mesmo modo, tem-se aqui por repetido o discorrido acerca das decisões de manter ou de desistir da penhora. De notar, contudo, que neste caso seria ainda mais gravoso para as garantias do *debitor debitoris* se se considerasse a possibilidade de criação de um título executivo nos casos em que o crédito consta como litigioso.

4.4.4. Silêncio do *debitor debitoris*

¹⁸⁸ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 402.

¹⁸⁹ Ainda que o CPC empregue o termo “*contestar*”, não sendo o *debitor debitoris* parte na causa, não podem as suas declarações ser formalmente qualificadas como uma contestação. No fundo, o que está em causa é a prestação de uma informação, não a defesa de um devedor perante uma pretensão contra ele deduzida. Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 622.

Se, não obstante notificado, o *debitor debitoris* não prestar declarações, presume-se que reconhece a existência do direito de crédito do executado, nos exatos termos que constavam da notificação (artigo 773.º, n.º 4)¹⁹⁰.

A este respeito, sufragou o ac. do TRG de 24.11.2016, proc. 1148/14.0T8VNF-A.G1 (João Diogo Rodrigues) que a presunção de reconhecimento do direito de crédito é ilidível. A ilação deve, no entanto, ser feita, “*não na ação executiva propriamente dita, mas em sede de oposição à execução*”.

O silêncio do *debitor debitoris* deve ser qualificado, não como uma confissão – pelas razões já elencadas –, mas antes como uma admissão. Este entendimento resulta do facto de o efeito cominatório, ou seja, a presunção de que o sujeito notificado concorda com a pretensão deduzida, advir, não da confissão dos factos alegados, mas antes da sua não contestação¹⁹¹.

Questão diversa prende-se com a eficácia da admissão. Neste particular, dita o artigo 421.º a regra geral de que “[o]s depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo contra a mesma parte”. A este respeito, consistindo a admissão na omissão da contestação de certos factos, não parece que possa ser enquadrada como um depoimento, ou muito menos como uma perícia. Nesta senda, crê-se ser pacífico que a admissão apenas produz efeitos no âmbito do processo executivo a que se reporte, não detendo qualquer eficácia extraprocessual¹⁹².

4.4.5. Alegação de que a obrigação está dependente de prestação do executado

Pode ainda acontecer que o *debitor debitoris* reconheça a existência do crédito, mas invoque que a sua exigibilidade depende da realização de uma

¹⁹⁰ Vide ac. do TRC de 09.01.2018, proc. 252/11.0TBPCV-A.C1 (António Carvalho Martins).

¹⁹¹ Na jurisprudência, vide o ac. TRG de 06.07.2005, proc. 1240/05-2 (Carvalho Martins). Na doutrina, cf. FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2013, p. 522.

¹⁹² Cf. PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Edições Almedina, 2018, pp. 634-635.

prestação pelo próprio executado. Esta exceção de não cumprimento pode ser alegada mediante duas circunstâncias específicas. Em primeiro lugar, se, num contrato bilateral, não tiverem sido discriminados prazos diferentes para o cumprimento de cada uma das prestações, estatui o artigo 428.º, n.º 1 do CC que qualquer um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe ou não oferecer o cumprimento simultâneo¹⁹³. Por outro lado, decreta o artigo 787.º, n.º 2 do CC que o devedor se pode recusar a realizar a prestação a que está vinculado enquanto a quitação não for efetuada¹⁹⁴.

Sendo alegada uma exceção, preceitua o artigo 776.º, n.º 1 que o executado deve ser notificado para que negue ou confirme a sua veracidade. A este respeito, ainda que a lei preveja a intervenção do executado, não estabelece qualquer prazo para que este se pronuncie. Com efeito, e tendo em consideração que seria impensável assumir que o princípio da duração razoável do processo (artigo 2.º) admitiria a realização de uma pronúncia sem data limite, julgamos ser o mais correto aplicar a esta notificação o prazo de resposta de 10 dias consagrado no artigo 775.º, n.º 1. Propõe-se esta solução, não apenas com o intuito de permitir que o executado possa contar sempre com o mesmo prazo quando o *debitor debitoris* coloque em causa a existência do direito de crédito ou invoque alguma exceção de não cumprimento, mas também porque em ambas as situações o conteúdo a ser apresentado na pronúncia é similar, cabendo ao executado pronunciar-se acerca do conteúdo e da veracidade das declarações do *debitor debitoris*.

Se, após ser informado da exceção de não cumprimento, o executado confirmar a declaração do *debitor debitoris*, volta a ser notificado, agora para

¹⁹³ Note-se que a exceção de não cumprimento não pode ser afastada mediante a prestação de garantias (artigo 428.º, n.º 2).

¹⁹⁴ Ainda que a expressão “*prestação a efetuar*” patente no artigo 776.º, n.º 1 pareça referir-se tão somente aos casos em que o exequente se recusa a realizar a prestação a que estava vinculado, cremos que se refere a um elenco mais amplo de situações. A nosso ver, esta exceção também é aplicável aos casos em que o exequente se recuse, não a realizar a prestação substantivamente, mas antes a dar quitação à prestação anteriormente realizada pelo *debitor debitoris*. Possuindo a quitação de uma obrigação uma força probatória essencial à sua extinção através do seu regular cumprimento, a sua recusa constitui uma causa lícita de não cumprimento. Cf. CORDEIRO, António Menezes, MARTINEZ, Pedro Romano, VICENTE, Dário Moura, *Código Civil Comentado, Vol. II – Das obrigações em Geral*, Edições Almedina, 2021, pp. 995-996.

realizar a prestação devida no prazo de 15 dias (artigo 776.º, n.º 1). Ainda que o CPC não especifique a consequência processual para os casos em que o executado se remete ao silêncio, cremos ser o mais correto presumir-se que reconhece a veracidade dos factos invocados pelo *debitor debitoris*, aplicando-se analogicamente o artigo 773.º, n.º 4¹⁹⁵. Todavia, se a prestação *in causa* se tratar de uma obrigação a prazo, cujo prazo ainda não decorreu (artigo 779.º do CC) ou precise de ser fixado pelo tribunal (artigo 777.º, n.º 2 do CC), terá antes que se aguardar pelo decurso desse prazo, só então se podendo notificar o executado para que proceda ao cumprimento da prestação no prazo de 15 dias¹⁹⁶. Desta forma, a contagem do prazo de 15 dias subsequentes à notificação apenas se inicia após o término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Outrossim, se volvido o prazo de 15 dias o executado não tiver cumprido a prestação a que estava obrigado, o exequente tem duas possíveis vias de atuação para assegurar a sua realização. Com efeito, pode instaurar uma execução contra o executado para que este cumpra a prestação requerida pelo *debitor debitoris* (artigo 776.º, n.º 2), podendo a prestação ser exigida no âmbito da mesma execução. Neste caso, o reconhecimento, expresso ou tácito, da dívida serve de título executivo, não carecendo o executado de ser citado (artigo 776.º, n.º 4). Por outro lado, preferindo, pode optar por se substituir ao executado, realizando a prestação a que este estava vinculado e ficando sub-rogado nos direitos do devedor (artigo 592.º, n.º 1 *ex vi* artigo 776.º, n.º 2)¹⁹⁷. No que ao *debitor debitoris* concerne, não se pode sub-rogar ao executado, nem tão pouco tal possibilidade configuraria sentido, mas pode, nos próprios autos, instaurar uma execução contra o executado, por forma a exigir o cumprimento da prestação a que este estava vinculado, nos mesmos moldes que o exequente (artigo 776.º, n.ºs 2 e 4).

¹⁹⁵ Neste sentido, cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 404.

¹⁹⁶ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 631.

¹⁹⁷ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, *in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, *op. cit.*, p. 865.

Se o executado proceder ao cumprimento da prestação devida, o *debitor debitoris*, tendo reconhecido a existência do crédito, fica agora sem se poder valer da exceção de não cumprimento, quedando obrigado a depositar a importância referente ao crédito penhorado à ordem do agente de execução (artigo 777.º, n.º 1, alínea a)).

Em caso de o exequente ou de o *debitor debitoris* terem optado por mover uma execução contra o executado, serve de título executivo a declaração de reconhecimento da dívida (artigo 776.º, n.ºs 2 e 4). Assim, baseando-se a execução num documento que apenas adquiriu força executiva por disposição especial (artigo 703.º, n.º 1, alínea d)) e não numa sentença ou num requerimento de injunção, o artigo 731.º permite que o executado se possa defender através da dedução de embargos de executado no prazo de 20 dias (artigo 728.º)¹⁹⁸.

Por fim, se o executado impugnar a exceção de não cumprimento, impera averiguar se é ou não possível fazer cessar a divergência. Sendo possível fazer cessar a divergência, deve o procedimento seguir consoante o acordo a que as partes tenham chegado, quer tenham concluído vigorar ou não uma exceção de não cumprimento. Caso contrário, não sendo possível fazer cessar a divergência, o n.º 3 do artigo 776.º estatui que se deve proceder *mutatis mutandis* de acordo com o disposto no artigo 775.º. Quer isto dizer que o exequente deve ser notificado para, no prazo de 10 dias, decidir se pretende manter ou desistir daquela penhora, sendo que, se optar por mantê-la, o crédito deve ser considerado como litigioso. Neste caso, não se notifica o executado uma vez que este já teve oportunidade para se pronunciar acerca da obrigação exigida. Se havia algo que considerava importante trazer à execução, devia tê-lo trazido no momento processual adequado. Do mesmo modo, não pode o executado deduzir oposição com o intuito de impugnar as declarações do *debitor debitoris*, quando já o deveria ter feito anteriormente¹⁹⁹.

¹⁹⁸ Neste particular, cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, p. 164.

¹⁹⁹ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 405.

5. Créditos com garantia real

Tem-se vindo, até ao presente momento, a descrever o procedimento a adotar nos casos em que o crédito penhorado não seja acompanhado por garantia real. Podem, contudo, verificar-se situações em que o *debitor debitoris* constituiu uma garantia a favor do executado, encontrando-se o crédito penhorado protegido por garantia real.

Procurando dar resposta ao procedimento a adotar neste conjunto de situações, prevê o n.º 7 do artigo 773 os trâmites a seguir quando o crédito se encontre garantido por um penhor ou por uma hipoteca.

Nesta senda, estando o crédito garantido por penhor, importa distinguir as situações em que este versa sobre coisas das situações em que versa sobre direitos. Com efeito, estando *in causa* um penhor de coisas, a coisa empenhada, que se queda na disponibilidade do executado (artigo 669.º, n.º 1 do CC)²⁰⁰, é apreendida, aplicando-se à apreensão as disposições atinentes à penhora de coisas móveis (artigos 764.º a 772.º). Por conseguinte, se a coisa empenhada se tratar de um bem não sujeito a registo, deve ser movida para depósito, assumindo o agente de execução a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1). Caso contrário, tratando-se a coisa empenhada de um bem sujeito a registo, deve a apreensão efetuar-se através de uma comunicação do agente de execução ao serviço de registo competente (artigo 755.º, n.º 1, *ex vi* artigo 764.º, n.º 1)²⁰¹.

Por outro lado, estando o crédito penhorado garantido por penhor sobre direitos, dita o n.º 7 do artigo 773.º que se deve proceder à transferência do direito empenhado para a execução. Para tanto, deve proceder-se à entrega de um documento comprovativo em como foram observadas a forma e a publicidade

²⁰⁰ *Vide* ac. do TRG de 15.09.2016, proc. 4110/08.8TBBCL-G.G2 (João Diogo Rodrigues) e ac. do TRL de 21.03.2012, proc. 287/10.0TTPDL-A.L1-4 (José Eduardo Sapateiro).

²⁰¹ *Vide* ac. do TRL de 18.10.2011, proc. 182/08.3YXLSB.L1-7 (Rosa Ribeiro Coelho) e ac. do TRL de 27.06.2019, proc. 45868/06.2YYLSB-C.L1-2 (Maria José Mouro).

exigidas para a transmissão do direito empenhado (artigos 680.º e 681.º, n.º 1 do CC), ficando o direito à ordem do agente de execução²⁰².

Existindo uma hipoteca sobre o crédito penhorado, deve fazer-se, no seu registo, o averbamento da penhora (artigos 2.º, n.º 1, alínea o) e 101.º, n.º 1, alínea a) do CRPred).

Em suma, tendo em conta o decorrido, visa o n.º 7 do artigo 773.º assegurar que, quando o crédito penhorado seja protegido por garantias reais, estas o acompanhem, por força da sequência²⁰³.

6. Cumprimento da obrigação pelo *debitor debitoris*

Se a existência do direito de crédito penhorado tiver sido reconhecida na execução, seja devido à declaração de reconhecimento por parte do *debitor debitoris*, ao seu silêncio ou à realização da prestação de que dependia a exceção de não cumprimento, o *debitor debitoris* deve proceder ao depósito da quantia ou à entrega da coisa devida (artigo 777.º, n.º 1, alíneas a) e b))²⁰⁴. Contudo, é aqui que se revela outra particularidade característica do regime da penhora de direitos de crédito: a entidade a quem o depósito ou a entrega da coisa devem ser realizados depende do momento processual em que a ação executiva se encontre aquando do vencimento da obrigação.

Se o vencimento da obrigação se der em momento anterior à receção da notificação da venda (artigo 811.º e seguintes) ou da adjudicação (artigo 799.º, n.ºs 5 a 7) do direito de crédito por parte do *debitor debitoris*, a entidade competente para receber a prestação depende do objeto da obrigação. Nesta senda, consistindo o objeto da obrigação na realização de um pagamento ou na restituição ou entrega

²⁰² A este respeito, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 272. No mesmo sentido, cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 161.

²⁰³ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Acção Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., pp. 398-399.

²⁰⁴ Neste particular, cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., p. 165.

de uma quantia pecuniária²⁰⁵, a importância devida deve ser depositada em instituição de crédito à ordem do agente de execução, ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça (artigo 722.º), da secretaria (artigo 777.º, n.º 1, alínea a)). Seguidamente, deve o *debitor debitoris* apresentar o documento do depósito, como prova da sua realização (artigo 777.º, n.º 1, alínea b)). Por outro lado, consistindo o objeto da obrigação na entrega de uma coisa, pode a coisa ser entregue, quer ao agente de execução, quer à secretaria, que funcionará como seu depositário (artigo 777.º, n.º 1, alínea b)).

Porém, se o vencimento da obrigação se der após a notificação ao *debitor debitoris* da venda ou da adjudicação do direito de crédito, a prestação deverá ser, independentemente do seu objeto²⁰⁶, diretamente entregue ao adquirente (artigo 777.º, n.º 2)²⁰⁷. Crê-se que esta se trata, de facto, da melhor solução legislativa, ao permitir a entrega direta da prestação a quem a ela tem direito, não tendo esta que passar por entidades intermediárias. Enquanto que para o *debitor debitoris* poderá resultar indiferente a quem realiza a prestação, a entrega direta resultará em benefícios, quer para o adquirente, que vê a prestação no seu património mais cedo, quer para os próprios serviços do tribunal, que não se quedam obrigados a transferir o conteúdo da prestação para o património do adquirente.

A realização da prestação à entidade correta reveste especial importância, porquanto somente assim adquire o cumprimento eficácia liberatória. Verifica-se, portanto, a insuficiência do mero cumprimento. Para que este se revista de eficácia liberatória terá que ser realizado nos termos *supracitados*²⁰⁸.

²⁰⁵ Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 585.

²⁰⁶ Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 633.

²⁰⁷ Conforme ressalvam Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, deve o adquirente entregar ao *debitor debitoris* o respetivo documento de quitação (artigo 787.º do CC). Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., p. 407.

²⁰⁸ Neste particular, cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 847. No mesmo sentido, cf. THOMAZ, Fernão de C. Fernandes, “Penhora de Créditos e Eficácia Externa das Obrigações”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, op. cit., pp. 60-62.

7. A ação concomitante

7.1. Considerações iniciais

Conforme se referiu, se o *debitor debitoris* (i) reconhecer a existência do direito de crédito penhorado conforme consta da citação, (ii) se submeter ao silêncio, ou (iii) se a prestação de que pendia a exceção de não cumprimento tiver sido realizada pelo executado; forma-se um título executivo impróprio contra o *debitor debitoris* no âmbito do procedimento de penhora de direitos de crédito (artigo 777.º, n.º 3).

Por conseguinte, se a importância devida não for depositada à ordem da entidade competente (artigo 777.º, n.ºs 1 e 2), tem o exequente ou o adquirente legitimidade para promover uma execução diretamente contra o *debitor debitoris*²⁰⁹. Trata-se esta segunda execução de uma ocorrência extraordinária e eventual, que, não obstante ter surgido no habitual desenrolar do processo, dá início a um processo próprio, dotado de um mínimo de autonomia e caracterizado por uma relação de prejudicialidade relativamente à ação principal²¹⁰.

Quanto à natureza jurídica que esta segunda execução reveste, cremos que se trata de um incidente processual. Ainda que muitos dos incidentes da ação executiva tenham, na verdade, natureza declarativa, visando dirimir litígios que obstaculizam o seguimento do processo²¹¹, esta segunda execução consagra-se como um verdadeiro incidente processual de natureza executiva, visando penhorar o património do *debitor debitoris*.

²⁰⁹ Ao passo que a formação do título executivo se dá de forma automática, consoante o comportamento processual adotado pelo *debitor debitoris*, esta segunda ação não é automática, podendo o exequente ou o adquirente optar por não iniciar a ação concomitante (artigo 751.º, n.º 5, alínea c)). Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, p. 633.

²¹⁰ Na jurisprudência, *vide ac.* do TRE de 06.05.2020, proc. 88/19.0T8VRS.E1 (Manuel Bargado). No mesmo sentido, na doutrina, cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, *op. cit.*, pp. 165.

²¹¹ A título exemplificativo, cumpre ressaltar a oposição à execução (artigo 728.º) e a reclamação de créditos (artigo 788.º).

Por conseguinte, somos do entendimento de que o tribunal judicial competente para esta execução é sempre o tribunal competente para a execução principal (aquela no âmbito da qual o direito de crédito foi penhorado). Neste sentido, tratando-se esta segunda execução de um incidente processual dessa outra execução, deve aplicar-se o n.º 1 do artigo 91.º, que determina a extensão da competência do tribunal da ação principal para conhecer dos incidentes que nela se levantem.

Note-se, contudo, que a responsabilidade do *debitor debitoris* é sempre limitada²¹². Quer isto dizer que o exequente e o adquirente tão somente podem exigir a prestação do crédito que o *debitor debitoris* originariamente devia ao executado, em nenhuma circunstância podendo ser exigida a prestação que o executado deve ao exequente. Mesmo dentro da execução concomitante, esta divisão mantém-se estanque, não podendo o terceiro devedor responder por mais do que aquilo a que está obrigado.

7.2. Prejudicialidade

Se, para executar o património do *debitor debitoris*, o exequente ou o adquirente fossem forçados a propor uma nova ação executiva de raiz, a penhora de direitos de crédito seria um procedimento excessivamente moroso, custoso, pouco eficiente e idealmente evitável sempre que pudessem ser penhorados outros direitos²¹³. Mesmo do ponto de vista do adquirente, não seria vantajoso adquirir direitos de crédito, podendo o custo da sua satisfação levar a que o lucro final não compensasse a aquisição. Assim, para evitar que tal fosse o caso e por motivos de economia e agilidade processual, optou o legislador por estabelecer que esta segunda execução, que versa sobre o património do *debitor debitoris*, tem lugar

²¹² Vide o ac. do TRP de 08.03.2016, proc. 2181/12.1TBPVZ-E.P1 (Anabela Dias da Silva).

²¹³ A verdade é que, além do avultado tempo que o exequente teria que esperar até ver a sua prestação satisfeita, teria ainda que custear duas ações executivas.

nos próprios autos da ação executiva em curso²¹⁴. Estamos, portanto, perante uma segunda execução que corre simultaneamente²¹⁵ à ação executiva principal²¹⁶.

A este respeito, Gonçalo Aleixo Nunes sugeriu designar-se esta segunda execução de *concomitante*²¹⁷. A nosso ver, o termo *concomitante* parece-nos ser o mais adequado por permitir de forma assertiva exprimir o carácter simultâneo destas execuções.

Por outro lado, ainda que passem a existir duas execuções, nenhuma das ações é completamente independente da outra. Enquanto que a ação originária depende do sucesso da ação concomitante para conseguir satisfazer o direito de crédito, a ação concomitante apenas existe para assegurar o fim da ação principal. Por outras palavras, a ação concomitante visa exigir a realização coativa da prestação do *debitor debitoris*, no caso do exequente para que o direito de crédito penhorado seja vendido na ação principal e no caso do adquirente para que o direito de crédito adquirido seja realizado. Destarte, tamanha é a conexão entre as duas execuções que a extinção, total ou parcial, da ação principal acarreta a perda de utilidade ou a mudança de objeto da ação concomitante. Afere-se, portanto, que entre ambas as ações vigora uma relação de prejudicialidade.

7.3. Legitimidade ativa

²¹⁴ Contrariamente ao que sucede nos dias correntes, na reforma do CPC de 1961 era proposta uma execução própria contra o *debitor debitoris*, que corria por apenso à ação executiva. Cf. CASTRO, Artur Anselmo de, *A Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, op. cit., p. 139.

²¹⁵ Discordamos, neste sentido, da posição de Rui Pinto, segundo a qual o tribunal competente deve ser averiguado consoante a norma geral do artigo 89.º. Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 587.

²¹⁶ Todavia, nem sempre foi este o entendimento do legislador. Com efeito, a reforma do CPC de 1961 não empregava qualquer menção à simultaneidade das execuções. Na altura, para que o exequente ou o adquirente pudessem exigir a realização do crédito penhorado tinham forçosamente que propor uma ação executiva autónoma com base no título executivo obtido no âmbito do procedimento da penhora de direitos de crédito. Posteriormente, o mesmo entendimento viria também a resultar da reforma do CPC de 1995-1996, apenas o vigente CPC tendo primado por decretar o carácter simultâneo das duas execuções. A este respeito, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, op. cit., p. 274. No mesmo sentido, cf. MARQUES, João Paulo Remédio, “A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, Referência à Penhora de Depósitos Bancários”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação executiva*, op. cit., p. 152.

²¹⁷ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 866.

O artigo 777.º, n.º 3 atribuiu legitimidade para instaurar a ação concomitante ao exequente e ao adquirente. Desta forma, enquanto que o papel de exequente é ocupado pelo próprio exequente ou pelo adquirente, o papel de executado é ocupado pelo *debitor debitoris*.

Quer isto dizer que o executado, que é o verdadeiro credor material do *debitor debitoris*, deixa de ter legitimidade para esta ação que tem em vista o cumprimento da obrigação. Regra geral, numa relação jurídica a legitimidade para exigir a realização de uma prestação faltosa recai exclusivamente sobre o credor, sendo este quem tem interesse no cumprimento. Todavia, quando uma relação jurídica é transportada para o contexto de uma penhora de direitos de crédito há que ter em conta a multiplicidade de interesses em jogo. Primeiramente, tendo o direito de crédito sido penhorado, passa a ter que ser entregue ao agente de execução por oposição ao executado (artigo 773.º, n.º 1). Por outro lado, numa conjuntura de penhora quem tem interesse no cumprimento da obrigação é o exequente e já não o executado. Não menos importante, prima o artigo 777.º, n.º 3 por vedar a legitimidade ativa do executado para propor a ação concomitante como forma de acautelar os próprios interesses do exequente. A verdade é que, conforme denota Gonçalo Aleixo Nunes, se o executado pudesse propor a ação concomitante, poderia “*dispor do crédito penhorado em prejuízo dos interesses do exequente, defraudando os efeitos de indisponibilidade material*” (artigo 820.º do CC)²¹⁸.

Deste modo, facilmente se prefigura que a parte que constar do título executivo, seja esta o exequente ou o adquirente (artigos 53.º, n.º 1²¹⁹ e 777.º, n.º 3), será desprovida de qualquer relação substantiva prévia com a obrigação exequenda.

²¹⁸ Neste particular, cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 869.

²¹⁹ Conforme realça Rui Pinto, “[o] n.º 1 apela à literalidade do título executivo, seja ele sentença, contrato, título de crédito ou qualquer outro”. Cf. PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, op. cit., p. 184.

Relativamente à legitimidade processual do exequente, esta trata-se de uma situação de legitimidade excecional, uma vez que a parte que figura como legítima reconhece ser uma parte formal²²⁰ e não uma parte material; ou seja, por outras palavras, ainda que a lei processual lhe atribua legitimidade ativa, o exequente não é o titular do direito substantivo que visa executar. Neste sentido, o artigo 777.º, n.º 3 estatui uma situação de substituição processual, permitindo que o exequente litigue em nome próprio por direito alheio²²¹. Nestes casos, ainda que o exequente litigue em nome próprio, com o intuito de salvaguardar os seus próprios interesses, está consciente de que na ação executiva principal aquele direito não é seu, antes pertencendo ao executado.

No caso do adquirente, a sua legitimidade provém, não de uma situação de substituição processual, mas antes da circunstância de ter adquirido o direito de crédito na venda executiva. Neste momento, o adquirente figura como o novo credor da obrigação e o *debitor debitoris* deixa de ser configurado como um mero terceiro, passando a ser o devedor direto do adquirente. Por conseguinte, o executado deixa de ser parte naquela relação obrigacional com o *debitor debitoris*, passando a ocupar uma posição exterior à mesma e às consequências processuais do seu cumprimento ou incumprimento²²².

Quedando-se como atual proprietário do crédito e, subsequentemente, o novo credor daquela obrigação, o adquirente pode intentar a ação concomitante com o intuito de obter a realização da prestação devida. Para tanto, deverá valer-se do título de aquisição do crédito que o agente de execução deverá emitir assim que o preço tiver sido integralmente pago e as obrigações fiscais inerentes à transmissão tiverem sido satisfeitas (artigo 827.º, n.º 1).

²²⁰ Cf. SILVA, Paula Costa e, *Um Desafio à Teoria Geral do Processo - Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio - Ainda um Contributo Para o Estudo da Substituição Processual*, op. cit., pp. 186-193.

²²¹ Na jurisprudência, vide o ac. do TRP de 08.03.2016, proc. 2181/12.1TBPVZ-E.P1 (Anabela Dias da Silva). Na doutrina, cf. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, op. cit., p. 119. No mesmo sentido, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., p. 486.

²²² Cf. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, op. cit., p. 586.

8. As garantias de defesa do *debitor debitoris*

8.1. Considerações iniciais

As garantias de defesa de cada sujeito processual variam mormente consoante o seu estatuto processual. Neste sentido, enquanto que um terceiro pode reagir por embargos de terceiro, o executado, enquanto parte, pode opor-se à execução ou, consoante os fundamentos e o momento processual *in causa*, à penhora.

Sucede que a situação processual do *debitor debitoris* não é tão simples ou tão linear quanto as dos exemplos *supracitados*. Conforme se tem vindo a reforçar, o *debitor debitoris* não é parte na ação principal; daí que esta não seja proposta contra si. Acontece que se observa uma mudança de paradigma com a ação concomitante, onde, salvo os respetivos limites, o *debitor debitoris* passa efetivamente a adquirir o estatuto de executado. Ora, tratando-se o executado de um sujeito processual elementar em qualquer processo executivo, dá-se a passagem do *debitor debitoris* de um *mero* terceiro para uma verdadeira parte no processo.

Por conseguinte, revela-se impossível generalizar o elenco de garantias do *debitor debitoris* sem primeiro atentar nas especificidades de cada ação. Destarte, ao analisar e elencar as garantias processuais do *debitor debitoris*, revela-se imperativo separar as garantias de que este se pode fazer valer na ação principal das garantias de que este se pode fazer valer na ação concomitante.

8.2. Os meios de defesa na ação principal

A garantia de defesa por excelência do *debitor debitoris* na ação principal traduz-se na oportunidade de prestar declarações acerca do crédito penhorado, declarando se este existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se

vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução (artigo 773.º, n.º 2). As declarações do *debitor debitoris* podiam figurar como um mecanismo processual que dependesse de promoção por parte do interessado, semelhantemente ao que sucede com os embargos de terceiro ou a oposição à execução. Não obstante, o legislador optou por consagrar o regime como automático²²³. Desta forma, quando um *debitor debitoris* é notificado da penhora de dado direito de crédito, pode sempre contar com o prazo de 10 dias para prestar declarações sem que o processo avance (artigo 773.º, n.º 3)²²⁴.

Por outro lado, é verdade que as declarações do *debitor debitoris* não têm como efeito o término do processo. Mesmo que o *debitor debitoris* declare que o direito de crédito não existe e o executado se pronuncie no mesmo sentido, vai sempre caber ao exequente optar por desistir ou manter aquela penhora (artigo 775.º, n.º 1). Todavia, ainda que assim seja, cremos que nem por isso deixam as declarações de valer como uma garantia processual. A verdade é que, não obstante a continuação do processo, o crédito *in causa* passa a ser caracterizado como litigioso²²⁵, dessa forma impossibilitando a proposição da ação concomitante e obrigando à efetiva averiguação da existência ou dos termos daquele crédito.

8.3. Os meios de defesa na ação concomitante

Na execução concomitante, o *debitor debitoris* passa verdadeiramente a atuar como parte na execução, adquirindo o estatuto processual de executado²²⁶. Como tal, cumpre determinar se se pode fazer valer daqueles que são, por

²²³ Cf. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, op. cit., pp. 396-397.

²²⁴ De facto, o que pode suceder é que o *debitor debitoris* opte por não prestar declarações. Todavia, independentemente dessa escolha, sabe poder contar sempre com aquele prazo para o fazer.

²²⁵ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 853. No mesmo sentido, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., p. 487.

²²⁶ Ainda que, conforme se explicou, na ação concomitante o *debitor debitoris* assumia o papel de executado, para efeitos deste artigo continuaremos a designá-lo como *debitor debitoris* por forma a evitar equívocos.

excelência, os meios de reação do executado: (i) a oposição à execução e (ii) a oposição à penhora.

8.3.1. Oposição à execução

A oposição à execução²²⁷ vem consagrada nos artigos 728.º e seguintes e traduz-se no meio através do qual o executado requer que o tribunal declare que a execução é, total ou parcialmente, improcedente²²⁸. Para que este incidente possa ter lugar, têm que se verificar cumulativamente três requisitos, sendo eles: (i) a legitimidade ativa; (ii) a interposição dentro do prazo; e (iii) a apresentação de um fundamento que respeite o elenco legalmente previsto.

Ab initio, estatui o artigo 728.º, n.º 1 que quem tem legitimidade ativa para se opor à execução é sempre o executado. Neste sentido, assumindo o *debitor debitoris* na ação concomitante a posição de executado, tem legitimidade ativa para se opor à execução. Em segundo lugar, os embargos devem ser interpostos no prazo de 20 dias a contar da citação do executado²²⁹. A este respeito, no âmbito da ação concomitante não haverá propriamente uma citação, uma vez que ambas as partes integram já a ação principal e que, mesmo nesta, o ato através do qual o *debitor debitoris* toma conhecimento da penhora é a notificação e não a citação. O que sucede é que o *debitor debitoris* tem 20 dias para interpor os embargos a partir da data da notificação em que o tribunal o informe da propositura da ação concomitante²³⁰. Posto isto, o último requisito prende-se com a obrigatoriedade de apresentação de um fundamento legalmente aceite. A este respeito, não se baseando a execução numa sentença ou num requerimento de injunção ao qual

²²⁷ Curioso é notar que originalmente a oposição à execução era designada de *embargos de executado*; apenas com o DL 38/2003 adquirindo a terminologia que conhecemos hoje.

²²⁸ Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., p. 263.

²²⁹ A menos que a matéria da oposição seja superveniente, caso em que o prazo se conta a partir do dia em que ocorra o respetivo facto ou do dia em que dele tenha conhecimento o executado (artigo 728.º, n.º 2).

²³⁰ A este respeito, conforme advogam Lebre de Freitas, Armando Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre, há certos casos em que o prazo para a oposição pode “*ter início com uma notificação*”. Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, op. cit., p. 493.

tenha sido aposta fórmula executória²³¹, o *debitor debitoris* pode invocar, quer os fundamentos de oposição especificados para os casos em que a execução se baseie numa sentença judicial *mutatis mutandis* (artigo 729.º), quer quaisquer outros fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração (artigo 731.º).

Neste particular, importa retomar os casos em que a ação concomitante seja promovida pelo exequente. Conforme se tem vindo a salientar, na execução concomitante o exequente atua, não como o efetivo credor da obrigação, mas antes como seu substituto processual. Por conseguinte, se é verdade que pode exercer contra o *debitor debitoris* todos os direitos que cabiam ao executado, o revés é igualmente verdade, podendo o *debitor debitoris* invocar contra o exequente todos os meios de defesa que podia originalmente invocar contra o executado²³².

Nesta senda, e a título exemplificativo, se o executado tiver renunciado a parte do direito de crédito em momento anterior à ação, o exequente não pode exigir esse montante, porquanto tal exigência seria contrária aos limites impostos pelo princípio da boa fé, consubstanciando abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (artigo 334.º do CC)²³³. O mesmo sucede com as restantes modalidades de abuso do direito²³⁴ e eventuais meios de defesa que o *debitor debitoris* possa invocar contra o executado (designadamente, os vícios do

²³¹ Note-se que, para este efeito, releva o título em que se baseia a ação concomitante e não o título em que se baseia a ação principal. Quer isto dizer que, mesmo que o título executivo que sustente a ação principal seja uma sentença ou um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, o que releva é o título executivo impróprio criado pelo artigo 777.º, n.º 3, que não corresponde, nem a uma sentença, nem tão pouco a um requerimento de injunção ao qual foi aposta forma executória.

²³² Neste particular, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., pp. 489-490.

²³³ A este propósito, note-se o ac. do STJ de 12.11.2013, proc. 1464/11.2TBGRD-A.C1.S1 (Nuno Cameira), no qual se sufragou que “[s]ão pressupostos desta modalidade de abuso do direito – *venire contra factum proprium* – os seguintes: a existência dum comportamento anterior do agente susceptível de basear uma situação objectiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e actual) ao agente; a boa fé do lesado (confiante); a existência dum “investimento de confiança”, traduzido no desenvolvimento duma actividade com base no *factum proprium*; o nexo causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou”. Vide ainda o ac. do TRG de 09.06.2020, proc. 1429/14.2T8CHV-A.G1 (Fernando Fernandes Freitas).

²³⁴ Conforme sumariou o ac. do TRC de 09.01.2017, proc. 102/11.8TBALD.C2 (Luís Cravo), o abuso de direito tem seis modalidades, sendo elas: “a *exceptio doli*, o *venire contra factum proprium*, as *inalegabilidades formais*, a *supressio* e a *surrectio*, o *tu quoque* e o *desequilíbrio no exercício de posições jurídicas*”. No mesmo sentido, na doutrina, cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, T. I, 4ª ed., reimp., Edições Almedina, 2021, pp. 249-269.

negócio jurídico). No fundo, se o executado não tiver direito àquela prestação, ou se esta simplesmente não for exigível naquele momento, o exequente, por maioria de razão, também não tem direito a exigir aquela prestação²³⁵.

Semelhante é a conclusão nos casos em que a ação concomitante seja promovida pelo adquirente. Tendo este adquirido o direito de crédito na venda executiva, torna-se o efetivo credor daquela obrigação, obtendo o estatuto que preteritamente cabia ao executado. Neste sentido, pode o *debitor debitoris*, por força do artigo 731.º, invocar contra o adquirente os fundamentos de oposição especificados para os casos em que a execução se baseie numa sentença judicial *mutatis mutandis* (artigo 729.º), bem como quaisquer outros fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração (artigo 731.º)²³⁶.

Na eventualidade de, na ação principal, o *debitor debitoris* não ter prestado declarações, optando pelo silêncio, pode agora, em oposição à execução, ilidir a presunção de existência do direito de crédito nos termos constantes da notificação (artigo 773.º, n.º 4). Todavia, ainda que a lei abra esta possibilidade, se o *debitor debitoris* ilidir a presunção, demonstrando que aquele direito de crédito não existe, ou que existe em termos diferentes dos presentes da notificação, deve ser condenado a pagar uma indemnização pelos danos causados (artigo 777.º, n.º 4). A este respeito, o montante da indemnização deve ser averiguado através do cálculo da diferença entre a situação real, em que se deu seguimento à ação principal e se iniciou a ação concomitante, tudo no pressuposto da existência daquele direito de crédito, podendo entretanto ter desaparecido direitos que à data eram penhoráveis, e uma situação hipotética em que, se o *debitor debitoris* tivesse prestado informação acerca da (in)existência do direito de crédito, o executado poderia ter optado por penhorar outros bens do executado²³⁷.

²³⁵ Cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., pp. 489-490.

²³⁶ Elabora o ac. do STJ de 12.01.2021, proc. 379/13.4TBGMR-B.G1.S1 (Paulo Ferreira da Cunha) que “os meios de defesa que o *debitor debitoris* poderá invocar contra o exequente ou o adquirente do crédito são os meios de defesa pessoais que tinha contra o executado nos termos do art. 731 do CPC”.

²³⁷ A norma do atual n.º 4 do artigo 777.º apenas foi introduzida com a reforma da ação executiva resultante do DL 38/2003. Até então, a presunção de reconhecimento da dívida nos exatos termos em que havia sido

Questão diversa prende-se em saber se, mesmo nos casos em que na ação principal o *debitor debitoris* tenha reconhecido expressamente a existência do direito de crédito, continua, ainda assim, a poder contestá-lo em sede de oposição à execução. Lebre de Freitas responde negativamente a esta questão, argumentando que o “*acto de reconhecimento faz precluir a invocabilidade dos meios de defesa que já existiam à data da declaração*”²³⁸ de reconhecimento. Segundo este autor, nestes casos, o *debitor debitoris* apenas pode invocar: (i) factos extintivos ou modificativos objetivamente supervenientes (ou seja, de ocorrência posterior); (ii) factos impeditivos, extintivos ou modificativos subjetivamente supervenientes (ou seja, de que tenha tomado conhecimento em momento posterior ao reconhecimento do direito de crédito); ou (iii) impugnar a declaração de reconhecimento através da aplicação analógica do artigo 291.^o²³⁹. Naquilo que nos concerne, este entendimento não colhe por dois motivos. Em primeira linha de conta, porque a lei não obsta a que, nestes casos, o crédito possa ser contestado, motivo pelo qual se deve permitir que o *debitor debitoris* invoque qualquer facto impeditivo, extintivo ou modificativo independentemente do momento da sua ocorrência ou da tomada de conhecimento. Não menos importante, circunscrevendo-se os efeitos da declaração de reconhecimento apenas à ação principal, não nos parece que possam condicionar os meios de defesa do *debitor debitoris* na ação concomitante²⁴⁰.

8.3.2. Oposição à penhora

Consagrada nos artigos 784.^o e 785.^o, a oposição à penhora constitui um meio de defesa privativo do executado e do seu cônjuge (artigo 787.^o, n.^o 1),

notificada era inilidível, não podendo ser arguida a sua inexistência em oposição à execução. Cf. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *op. cit.*, pp. 636-637.

²³⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de, “O Silêncio do Terceiro Devedor”, *in: Revista da Ordem dos Advogados*, *op. cit.*, p. 409.

²³⁹ Cf. FREITAS, José Lebre de, “O Silêncio do Terceiro Devedor”, *in: Revista da Ordem dos Advogados*, *op. cit.*, pp. 409-410.

²⁴⁰ Cf. NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, *in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, *op. cit.*, p. 882.

visando proteger o seu património²⁴¹ contra uma penhora que já tenha sido realizada²⁴². Para que a oposição possa ser deduzida, têm que se verificar cumulativamente três requisitos, sendo eles: (i) a legitimidade ativa; (ii) a interposição dentro do prazo; e (iii) a apresentação de um dos fundamentos legalmente previstos.

Como já vimos, a oposição à penhora trata-se de um meio de defesa exclusivo do executado²⁴³ e do seu cônjuge: assim, figurando o *debitor debitoris* como executado na ação concomitante, deve admitir-se que se possa valer deste meio de defesa. Em segundo lugar, a oposição deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do ato de penhora (artigo 785.º, n.º 1). Por fim, o fundamento apresentado tem que estar patente na lista taxativa²⁴⁴ do artigo 784.º, n.º 1.

O primeiro fundamento, patente na alínea a) do n.º 1 do artigo 784.º, respeita as situações em que foi penhorado um direito absoluto, relativa ou parcialmente penhorável (artigos 736.º a 739.º), assim como as situações em que o valor do direito penhorado ultrapassa o valor cumulativo da dívida exequenda e das custas da execução, em violação do princípio da proporcionalidade²⁴⁵. Nos termos da alínea b) do mesmo artigo, constitui fundamento de oposição a circunstância de se ter começado por penhorar um direito que só subsidiariamente deveria responder pela dívida exequenda²⁴⁶. Por último, remete a alínea c) para as circunstâncias em

²⁴¹ O executado apenas se pode opor à penhora se o facto que fundamente a oposição disser respeito aos seus bens. Estando em crise o bem de um terceiro, o meio adequado não será, pois, este, devendo o executado ou o terceiro deduzir oposição por simples requerimento (prevista no artigo 764.º, n.º 3 que, não obstante de integrar o regime da penhora de bens móveis, é, por força do artigo 783.º, aplicável ao regime da penhora de direitos). *Vide* ac. do TRG de 11.10.2018, proc. 1233/15.0T8VNF-A.G1 (Eva Almeida) e ac. do TRL de 23.04.2020, proc. 10147/19.4T8SNT-A.L1-8 (Isoleta Costa).

²⁴² Cf. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, op. cit., p. 434.

²⁴³ *Vide* ac. do TRL de 27.10.2022, proc. 28190/21.1T8LSB-FL1-2 (Laurinda Gemas).

²⁴⁴ Neste particular, *vide* ac. do TRE de 11.11.2021, proc. 207/13.0TBSTR-B.E1 (José António Moita) e ac. do TRE de 12.05.2022, proc. 1010/15.9T8PTG-B.E1 (José Lúcio).

²⁴⁵ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, op. cit., pp. 180-181.

²⁴⁶ Cf. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., pp. 320-321.

que a penhora incidiu sobre um direito que, nos termos do direito substantivo, não responde pela dívida exequenda²⁴⁷.

Posto isto, não só cremos poder o *debitor debitoris* opor-se à penhora, como também consideramos que esta se trata de uma garantia fulcral, tendo em conta o carácter limitado da sua responsabilidade. Se quem figurar na ação concomitante como exequente for o exequente da ação principal, pode verificar-se a tentativa de ver penhorados bens que satisfaçam a dívida exequenda²⁴⁸. Contudo, a responsabilidade do *debitor debitoris* encontra-se limitada pelo montante que deve ao executado, não em função do montante que o executado da ação principal deve ao exequente. Desta forma, a oposição à penhora não mais é do que uma garantia essencial face à circunstância particular em que se apresenta à execução.

9. Atuação contra os garantes do crédito penhorado

Tendo-se já descortinado a relação existente entre o exequente, o executado e o *debitor debitoris*, impera agora averiguar qual a posição dos garantes do crédito penhorado no âmbito da penhora de direitos de crédito. A verdade é que, bastando-se o n.º 3 do artigo 777.º em reiterar que “*pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação*”, a relação dos garantes com a execução parece ter sido deixada de lado. A existência de garantias reveste, contudo, uma fulcral relevância, porquanto, na ausência destas, a penhora pode, em certos casos, não registar qualquer efeito útil²⁴⁹. Coloca-se, portanto, a questão de saber se algum dos títulos executivos formados na penhora de direitos de crédito pode abarcar o património dos garantes.

²⁴⁷ A título exemplificativo, enquadram-se neste âmbito os casos em que foi penhorado um direito que tenha sido excluído da penhora por convenção entre o devedor e o credor (artigo 602.º do CC) ou que tenha sido doado com a cláusula de exclusão de responsabilidade por dívidas do beneficiário, exceto se a penhora tiver sido registada antes da cláusula (artigo 603.º do CC).

²⁴⁸ Vide o ac. do TRP de 08.03.2016, proc. 2181/12.1TBPVZ-E.P1 (Anabela Dias da Silva).

²⁴⁹ Cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., p. 481.

As garantias das obrigações apartam-se em dois grupos dissemelhantes, figurando importante distinguir as garantias pessoais das garantias reais. A este respeito, originam-se as garantias pessoais quando o credor, temendo pela insuficiência do património do devedor para cumprir pontual e integralmente a obrigação, exige que este apresente o património de um terceiro para que, em caso de incumprimento, esse terceiro responda pela satisfação do crédito devido. A sujeição deste novo património ao cumprimento, total ou parcial, da obrigação dá-se através da vinculação do seu titular²⁵⁰, que, mediante certas circunstâncias, também poderá ter que responder pelo não cumprimento da obrigação²⁵¹. Por outro lado, no que às garantias reais concerne, o motivo que leva à sua criação revela-se análogo ao das garantias pessoais; todavia, ao invés daquelas, estas visam a afetação de direitos incidentes sobre bens ao reforço da obrigação²⁵².

Deste modo, facilmente se compreende a importância do papel das garantias, pois que, não apenas o facto de existirem indicia uma maior probabilidade de cumprimento da obrigação, como constituem um instrumento de inalienável relevância para a satisfação integral da dívida. É, por conseguinte, de estranhar a ausência de qualquer menção por parte do legislador aos garantes do crédito penhorado.

Nesta senda, parece-nos resultar evidente a impossibilidade de atingir o património dos garantes do crédito penhorado na ação principal. Não constando o *debitor debitoris* do título executivo, não pode a execução principal ser movida contra este, o que significa, por maioria de razão, que também não pode ser movida contra os seus garantes. Os garantes respondem nos casos em que o devedor, não

²⁵⁰ GOMES, Manuel Januário da Costa, “A Fiança no Quadro das Garantias Pessoais. Aspectos do Regime”, in: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007, p. 80.

²⁵¹ Como exemplos paradigmáticos de garantias pessoais, destacamos a fiança (artigo 627.º do CC) e o aval (artigo 30.º da LURLL). A este respeito, na jurisprudência, vide ac. do TRG de 12.03.2020, proc. 354/18.2T8BGC.G1 (Alcides Rodrigues) e ac. do TRE de 17.01.2006, proc. 2945/04-2 (Maria Alexandra Santos). Na doutrina, cf. GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, FRANCISCO, Arlindo José, PINTO, Fernando Alves, *Regime Jurídico do Aval e Outras Garantias Pessoais*, Edições Almedina, 2003, pp. 17-19.

²⁵² A título exemplificativo quanto às garantias reais, cumpre mencionar a hipoteca (artigo 686.º do CC), o penhor mercantil (artigo 2.º do DL 75/2017) e a alienação fiduciária (artigos 2.º, n.º 2 e 14.º do DL 105/2004). Vide ac. do TRC de 14.02.2012, proc. 5298/08.3TBLRA-B.C1 (Henrique Antunes).

obstante responder pela obrigação, por algum motivo não cumpre a prestação a que estava vinculado. Destarte, se porventura este não se vê obrigado a responder, aqueles também não terão que o fazer. Importa, a este respeito, não confundir as situações em que a obrigação do *debitor debitoris* já se venceu com a circunstância de ter que responder. Neste momento do processo, independentemente da data de vencimento da obrigação e da exigibilidade da prestação, a execução não é movida contra o *debitor debitoris*, não sendo este obrigado a responder na instância executiva.

A situação vem, contudo, a mudar caso se proceda à criação de um título executivo impróprio (artigo 777.º, n.º 3), abrindo-se o caminho para a ação concomitante, onde o *debitor debitoris* passa a constar do título executivo.

Tendo a ação concomitante sido iniciada pelo exequente, que atua em substituição processual do executado, como se do verdadeiro credor da obrigação se tratasse, temos que se pode fazer valer de todos os direitos pertencentes ao executado. Nesta senda, podendo o executado atuar contra os garantes do direito de crédito penhorado, temos que o exequente também o poderá fazer²⁵³.

Por outro lado, tendo a ação concomitante sido proposta pelo adquirente, o património dos garantes não poderá ser atingido pela execução. Este entendimento resulta do facto de, não obstante a execução ser diretamente dirigida contra o *debitor debitoris*, a referência a “adquirente” significar que aquele direito de crédito já foi vendido em venda executiva. A este respeito, estatui o n.º 2 do artigo 824.º do CC que “[o]s bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem”. Não primando o duto artigo por operar qualquer distinção entre as garantias pessoais e as garantias reais, antes dando a entender a caducidade de ambas, temos que com a venda executiva não subsiste nenhuma garantia,

²⁵³ Neste particular, cf. OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, op. cit., pp. 485-489.

independentemente da sua natureza, da data em que foi constituída e de terem ou não sido reclamadas na execução²⁵⁴.

²⁵⁴ Na jurisprudência, *vide* ac. do STJ de 16.12.2020, proc. 231/15.9T8AVR.P1.S1 (João Cura Mariano) e ac. do TRE de 18.12.2007, proc. 2306/07-3 (Pires Robalo). Na doutrina, cf. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *op. cit.*, p. 1035.

CONCLUSÃO

Visando o fim último da ação executiva a satisfação do crédito exequendo, é necessário garantir que, caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação, o exequente possa contar com meios eficientes para realizar o seu direito de crédito. Foi com esse intuito que o legislador consagrou a penhora de direitos de crédito, permitindo, além da tradicional penhora de direitos incidentes sobre bens que se encontrem fisicamente no património do executado, a penhora de direitos que são devidos ao executado.

Quando comparada com os restantes regimes, a penhora de direitos de crédito apresenta-se como aquele que é, indubitavelmente, o procedimento de penhora mais complexo e atípico da ação executiva.

A maior atipicidade desta modalidade de penhora decorre do facto de depender da intervenção de um terceiro em todos os sentidos estranho à execução – o devedor do executado. Com a notificação do terceiro devedor, o exequente passa a poder imiscuir-se na relação jurídica entre o executado e o *debitor debitoris*, fazendo com que os efeitos jurídicos da penhora extravasem a relação jurídica que tem com o executado, de igual modo atingindo a esfera jurídica do *debitor debitoris*.

Veja-se, neste particular, que a intervenção do *debitor debitoris* vem acentuar a multiplicidade de interesses em confronto na ação executiva. A verdade é que, se o exequente tem como objetivo único a satisfação do seu direito de crédito, o executado almeja conservar no seu património o máximo de direitos possível e o *debitor debitoris* apenas deseja o respeito pelo contrato que originalmente havia celebrado com o executado.

Acresce que, não podendo o *debitor debitoris* constituir-se como parte na ação executiva principal, não se pode fazer valer das garantias de defesa exclusivas do executado. Por conseguinte, facilmente se prefigura a possibilidade de a penhora vir a acarretar consequências nefastas na sua esfera jurídica. Contudo,

ainda que a penhora vise a satisfação do crédito exequendo, tal não pode ser conseguido através de um total desrespeito e desconsideração pelos restantes sujeitos processuais, em particular pelo *debitor debitoris*, que não tem qualquer relação contratual com o exequente.

Ao longo do nosso estudo, procuramos encontrar soluções que harmonizassem o conflito de interesses entre o *debitor debitoris* e o exequente, de forma a que ambos conseguissem prosseguir os seus interesses na sua justa medida. Neste sentido, por forma a evitar o máximo de implicações para a esfera jurídica do *debitor debitoris*, cremos que o ato de notificação apenas pode produzir efeitos jurídicos quando, cumulativamente, se verifiquem três requisitos, devendo conter: (i) elementos identificativos e descritivos do pretense crédito, tais que o *debitor debitoris* se possa pronunciar acerca da sua (in)existência de forma esclarecida; (ii) o prazo de que o *debitor debitoris* dispõe para se pronunciar acerca do pretense crédito; e (iii) o efeito processual da ausência de resposta do *debitor debitoris*.

Concluimos ainda que, tanto o reconhecimento expresso do direito de crédito por parte do *debitor debitoris*, quanto a sua opção pelo silêncio apenas produzem efeitos dentro da ação executiva principal. Quer isto dizer que, ainda que o direito de crédito tenha sido reconhecido na ação principal, o *debitor debitoris* pode negar a sua existência na ação concomitante.

Consideramos, por outro lado, não ser admissível proceder-se à formação do título executivo impróprio previsto no artigo 777.º, n.º 3 quando o direito de crédito for considerado litigioso. Não reconhecendo o *debitor debitoris* a pretensão contra si dirigida, o direito de crédito carece de tutela declarativa para ser averiguado. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar desproporcionalmente os interesses do exequente à custa de uma perigosa desproteção da esfera jurídica do *debitor debitoris*.

Não menos importante, tendo a ação concomitante sido arquitetada com o intuito de permitir a célere e eficiente satisfação da dívida exequenda, concluimos que se trata de um importante instrumento de economia processual.

Concluímos, por fim, que, contrariamente ao que sucede na ação principal, o *debitor debitoris* não pode ter os seus meios de defesa limitados na ação concomitante. Neste particular, enquanto que na ação principal o *debitor debitoris* apenas pode influenciar a decisão do exequente em penhorar, ou não, aquele direito de crédito, na ação principal pode valer-se de todos os meios de defesa do executado, tendo legitimidade para se opor, quer à execução, quer à penhora.

Finda a nossa análise, intentamos prestar um singelo contributo à harmonização entre a posição do exequente e do *debitor debitoris*. Ainda que, dados os fins da execução, se reconheça deter o exequente uma posição prevalente, temos que esta não é absoluta, devendo ser ponderada com a necessidade de proteção do *debitor debitoris*, algo que o CPC primou em fazer.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Tribunal Constitucional

Ac. do TC n.º 770/14 (Ana Guerra Martins)

Ac. do TC n.º 431/18 (Pedro Machete)

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 11.04.2000, proc. 00A249 (Fernandes Magalhães)

Ac. do STJ de 04.02.2003, proc. 03A3129 (Faria Antunes)

Ac. do STJ de 07.10.2004, proc. 04B2986 (Ferreira de Almeida)

Ac. do STJ de 19.02.2009, proc. 07B4427 (Pires da Rosa)

Ac. do STJ de 12.11.2013, proc. 1464/11.2TBGRD-A.C1.S1 (Nuno Cameira)

Ac. do STJ de 05.03.2015, proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1 (João Trindade)

Ac. do STJ de 10.09.2019, proc. 1410/17.0T8STR.E1.S1 (Raimundo Queirós)

Ac. do STJ de 20.11.2019, proc. 171/17.7T8MFR.L1.S1 (Olindo Geraldês)

Ac. do STJ de 16.12.2020, proc. 231/15.9T8AVR.P1.S1 (João Cura Mariano)

Ac. do STJ de 12.01.2021, proc. 379/13.4TBGMR-B.G1.S1 (Paulo Ferreira da Cunha)

Ac. do STJ de 25.03.2021, proc. 574/18.0T8PTS.L1.S1 (João Cura Mariano)

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. do TRC de 14.02.2012, proc. 5298/08.3TBLRA-B.C1 (Henrique Antunes)

Ac. do TRC de 16.04.2013, proc. 3234/09.9T2AGD-C.C1 (Henrique Antunes)

Ac. do TRC de 23.06.2015, proc. 1534/09.7TBFIG.C1 (Henrique Antunes)

Ac. do TRC de 09.01.2017, proc. 102/11.8TBALD.C2 (Luís Cravo)

Ac. do TRC de 09.01.2018, proc. 252/11.0TBPCV-A.C1 (António Carvalho Martins)

Ac. do TRC de 05.06.2019, proc. 680/10 (Orlando Manuel Jorge Gonçalves)

Tribunal da Relação de Évora

Ac. do TRE de 12.01.2006, proc. 1845/05-2 (Bernardo Domingos)

Ac. do TRE de 17.01.2006, proc. 2945/04-2 (Maria Alexandra Santos)

Ac. do TRE de 17.05.2007, proc. 586/07-3 (Fernando Bento)

Ac. do TRE de 18.12.2007, proc. 2306/07-3 (Pires Robalo)

Ac. do TRE de 27.02.2010, proc. 28/12.8TBMMN-C.E1 (Marta Ribeiro)

Ac. do TRE de 31.01.2019, proc. 2246/15.8T8LLE-A.E1 (Manuel Bargado)

Ac. do TRE de 12.06.2019, proc. 55/09.2TBODM.E1 (Maria João Sousa e Faro)

Ac. do TRE de 06.05.2020, proc. 88/19.0T8VRS.E1 (Manuel Bargado)

Ac. do TRE de 11.11.2021, proc. 207/13.0TBSTR-B.E1 (José António Moita)

Ac. do TRE de 24.02.2022, proc. 94/12.6TBFAL-AC.E1 (José Manuel Barata)

Ac. do TRE de 12.05.2022, proc. 1010/15.9T8PTG-B.E1 (José Lúcio)

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. do TRG de 06.07.2005, proc. 1240/05-2 (Carvalho Martins)

Ac. do TRG de 25.11.2007, proc. 2204/07-2 (António Gonçalves)

Ac. do TRG de 21.05.2013, proc. 4142/11.9TBGMR-A.G1 (Maria Rosa Tching)

Ac. do TRG de 04.12.2014, proc. 1647/11.5TBVRL-B.G1 (Antero Veiga)

Ac. do TRG de 15.09.2016, proc. 4110/08.8TBBCL-G.G2 (João Diogo Rodrigues)

Ac. do TRG de 24.11.2016, proc. 1148/14.0T8VNF-A.G1 (João Diogo Rodrigues)

Ac. do TRG de 10.07.2018, proc. 3128/17.4T8VNF-G.G1 (Eva Almeida)

Ac. do TRG de 11.10.2018, proc. 1233/15.0T8VNF-A.G1 (Eva Almeida)

Ac. do TRG de 28.02.2019, proc. 379/13.4TBGMR-B.G1 (Margarida Almeida Fernandes)

Ac. do TRG de 12.03.2020, proc. 354/18.2T8BGC.G1 (Alcides Rodrigues)

Ac. do TRG de 09.06.2020, proc. 1429/14.2T8CHV-A.G1 (Fernando Fernandes Freitas)

Ac. do TRG de 05.11.2020, proc. 4477/19.2T8GMR.G1 (Sandra Melo)

Ac. do TRG de 18.05.2023, proc. 8242/17.3T8VNF-C.G1 (Afonso Cabral de Andrade)

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 24.10.1991, proc. 0050572 (Silva Caldas)

Ac. do TRL de 16.10.2003, proc. 7341/2003-6 (Granja da Fonseca)

Ac. do TRL de 06.12.2007, proc. 9011/2007-2 (Nelson Borges Carneiro)

Ac. do TRL de 13.12.2007, proc. 9951/2007-7 (Dina Monteiro)

Ac. do TRL de 07.01.2009, proc. 69415/05.4YYLSB-A.L1-7 (Tomé Gomes)

Ac. do TRL de 15.12.2009, proc. 10817/07.0YYLSB-A.L1-1 (Manuel Marques)

Ac. do TRL de 14.01.2010, proc. 9863/04.0YYLSB-A.L1-8 (Carlos Marinho)

Ac. do TRL de 18.10.2011, proc. 182/08.3YXLSB.L1-7 (Rosa Ribeiro Coelho)

Ac. do TRL de 21.03.2012, proc. 287/10.0TTPDL-A.L1-4 (José Eduardo Sapateiro)

Ac. do TRL de 21.11.2013, proc. 464/12.0TCFUN.L1-2 (Teresa Albuquerque)

Ac. do TRL de 02.10.2014, proc. 1111/12.5TMLSB-B.L1-2 (Teresa Albuquerque)

Ac. do TRL de 16.11.2016, proc. 1797/03.1TCSNT.L1-8 (Maria Alexandrina Branquinho)

Ac. do TRL de 06.07.2017, proc. 78/08.9TBNRD-B.L1-6 (António Santos)

Ac. do TRL de 06.02.2018, proc. 5774/03.4TBVFX-C.L1-7 (Carlos Oliveira)

Ac. do TRL de 20.11.2018, proc. 1507/16.3GCALM-A.L1-5 (Luís Gominho)

Ac. do TRL de 11.04.2019, proc. 171/17.7T8MFR.L1-6 (Cristina Neves)

Ac. do TRL de 27.06.2019, proc. 45868/06.2YYLSB-C.L1-2 (Maria José Mouro)

Ac. do TRL de 23.04.2020, proc. 10147/19.4T8SNT-A.L1-8 (Isoleta Costa)

Ac. do TRL de 27.04.2022, proc. 3606/18.8T8FNC.L1-4 (Leopoldo Soares)

Ac. do TRL de 27.10.2022, proc. 28190/21.1T8LSB-F.L1-2 (Laurinda Gemas)

Ac. do TRL de 28.09.2023, proc. 825/22.6T8OER-A.L1-8 (Teresa Sandiães)

Ac. do TRL de 26.10.2023, proc. 18410/23.3T8LSB.L1-2 (Inês Moura)

Tribunal da Relação do Porto

Ac. do TRP de 27.06.1994, proc. 9430051 (Ribeiro de Almeida)

Ac. do TRP de 18.10.2000, proc. 0010752 (Correia de Paiva)

Ac. do TRP de 05.02.2001, proc. 0021750 (Mário Cruz)

Ac. do TRP de 15.01.2009, proc. 0837203 (Luís Espírito Santo)

Ac. do TRP de 05.12.2011, proc. 771-H/2002.P1 (António Augusto de Carvalho)

Ac. do TRP de 06.05.2013, proc. 2095/11.2TJVNF.P1 (Abílio Costa)

Ac. do TRP de 08.03.2016, proc. 2181/12.1TBPVZ-E.P1 (Anabela Dias da Silva)

Ac. do TRP de 12.07.2021, proc. 9758/15.1T8PRT-A.P1 (Eugénia Cunha)

Ac. do TRP de 06.09.2021, proc. 3235/18.6T8AGD-C.P1 (Eugénia Cunha)

Ac. do TRP de 20.09.2021, proc. 12627/19.2T8PRT-A.P1 (Mendes Coelho)

Tribunal Central Administrativo Sul

Ac. do TCAS de 05.03.2020, proc. 350/19.2BECTB (Tânia Meireles da Cunha)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 15.^a ed., Edições Almedina, 2019.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito das Obrigações, Vol. 1: Introdução. Conceito e Características. Modalidades. Fontes das Obrigações*, GESTLEGAL, 2022.

CANOTILHO, JJ Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a ed., Coimbra Editora, 2007.

CARDOSO, Eurico Lopes, *Manual da Acção Executiva*, 3.^a ed., reimp., Edições Almedina, 1996.

CASTRO, Artur Anselmo de, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.^a ed., Coimbra Editora, 1977.

CORDEIRO, António Menezes, MARTINEZ, Pedro Romano, VICENTE, Dário Moura, *Código Civil Comentado, Vol. II – Das obrigações em Geral*, Edições Almedina, 2021.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, T. I, 4.^a ed., reimp., Edições Almedina, 2021.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.^a ed., rev., Edições Almedina, 2018.

DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4.^o ed., rev., Editora Principia, 2020.

ESTOPA, Sofia, *O Regime da Impenhorabilidade Processual: Da Ratio Legis*, Edições Almedina, 2024.

FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, Edições Almedina, 2014.

FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 13.^a ed., Edições Almedina, 2010.

FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.^a ed., reimp., Coimbra Editora, 2018.

FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2013.

FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.^a ed., Edições Almedina, 2022.

FREITAS, José Lebre de, “O Silêncio do Terceiro Devedor”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, n.º II, 2002.

GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Edições Almedina, 2.^a ed., 2022.

GERALDES, Isabel Ferreira Quelhas, *Código do Registo Predial Anotado e Comentado*, 3.^a ed., Edições Almedina, 2022.

GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, FRANCISCO, Arlindo José, PINTO, Fernando Alves, *Regime Jurídico do Aval e Outras Garantias Pessoais*, Edições Almedina, 2003.

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, 5.^a ed., Edições Almedina, 2022.

GOMES, Manuel Januário da Costa, “A Fiança no Quadro das Garantias Pessoais. Aspectos do Regime”, in: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito: Breves Notas”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, ano IV, n.º 7, 2003.

LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, GESTLEGAL, 2020.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direitos Reais*, 10.^a ed., Edições Almedina, 2022.

LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 12.^a ed., Almedina Editora, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tulio, *Processo de Execução*, 2.^a ed., Saraiva, 1963.

MARQUES, João Paulo Remédio, “A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, Referência à Penhora de Depósitos Bancários”, in: *Themis – Revista de Direito: A Reforma da Ação executiva*, ano V, n.º 9, 2004.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Edições Almedina, 2000.

MENDES, João de Castro, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL, 2022.

MESQUITA, Miguel, *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de terceiro*, 2.^a ed., rev. e aum., Edições Almedina, 2001.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, 2017.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19.^a ed., rev., Ediforum Edições Jurídicas, 2016.

NEVES, Francisco Correia das, *Manual dos Juros: Estudo Jurídico de Utilidade Prática*, Edições Almedina, 3.^a ed., aum., 1989.

NUNES, Gonçalo Aleixo, “Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIV, n.º 1, T. 2, 2023.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “A Relação Entre Exequente, *Debitor Debitoris* e Garantes: Extensão do Título Executivo e Meios de Defesa Pessoais na Penhora de Créditos”, in: *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013.

PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, reimp., AAFDL Editora, 2023.

PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Edições Almedina, 2018.

PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2015.

PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos: Execução Especializada Sobre Créditos e Execução Sobre Direitos Não Creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in: *Themis - Revista de Direito: A Reforma da Ação Executiva*, ano IV, n.º 7, 2003.

PITÃO, José António de, PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, T. II, Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.^a, 2016.

PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2.^a ed. rev. e atual., Edições Almedina, 2019.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5.^a ed., Edições Almedina, 2019.

PRAZERES, Manuel Augusto Gama, *Do Processo de Execução no Atual Código de Processo Civil*, Coleção *Scientia Iuridica*, Livraria Cruz, 1963.

PROENÇA, José Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 3.^a ed., Universidade Católica Editora, 2019.

REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. I, 3.^a ed., reimp., Coimbra Editora, 1985.

REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. II, reimp., Coimbra Editora, 1985.

RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 3.^a ed., Edições Almedina, 2021.

SILVA, Paula Costa e, *Um Desafio à Teoria Geral do Processo - Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio - Ainda um Contributo Para o Estudo da Substituição Processual*, Coimbra Editora, 2009.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, Editora Lex, 1998.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Editora Lex, 1997.

THOMAZ, Fernão de C. Fernandes, “Penhora de Créditos e Eficácia Externa das Obrigações”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, n.º I, 1982.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO	iii
AGRADECIMENTOS	iv
MODO DE CITAR E ADOÇÃO DE NORMAS	v
NÚMERO DE CARACTERES	vi
LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS	vii
RESUMO	ix
ABSTRACT	x
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: O REGIME JURÍDICO DA PENHORA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	4
1. Considerações iniciais	4
2. Noção de Penhora	5
3. Objeto da penhora	7
4. Princípios da penhora	11
4.1. Do princípio da proporcionalidade	11
4.2. Do princípio da adequação	14
5. Efeitos da penhora	18
5.1. Ineficácia da disposição, oneração ou arrendamento do conteúdo penhorado	18
5.2. Preferência resultante da penhora	20
5.3. Perda ou limitação do poder de fruição	22
CAPÍTULO II: BREVE PERSPECTIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE DIREITOS	24

1. Considerações iniciais	24
2. Delimitação e enunciação do tema.....	25
3. Normas aplicáveis à penhora de direitos	27
4. Modalidades da penhora de direitos	28
CAPÍTULO III: O REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE DIREITOS	
DE CRÉDITO	32
1. Considerações iniciais	32
2. Objeto específico da penhora de direitos de crédito	33
3. O título executivo	36
3.1. Noção e suficiência do título executivo.....	36
3.2. Funções do título executivo	38
3.3. O paradigma dos títulos executivos na penhora de créditos	39
4. Procedimento da penhora de direitos de crédito	41
4.1. O âmbito de aplicação do procedimento da penhora de direitos de crédito	41
4.2. A indicação dos créditos à penhora no requerimento executivo	42
4.3. Notificação do <i>debitor debitoris</i>	45
4.3.1. Considerações iniciais	45
4.3.2. As funções da notificação do <i>debitor debitoris</i>	46
4.3.3. As formalidades da notificação do <i>debitor debitoris</i>	48
4.3.4. O conteúdo da notificação do <i>debitor debitoris</i>	49
4.4. Os comportamentos processuais do <i>debitor debitoris</i> face à notificação	
53	
4.4.1. Reconhecimento da totalidade do direito de crédito conforme consta da notificação	53
4.4.2. Reconhecimento parcial do direito de crédito	56

4.4.3.	Negação da existência do direito de crédito	60
4.4.4.	Silêncio do <i>debitor debitoris</i>	60
4.4.5.	Alegação de que a obrigação está dependente de prestação do executado	61
5.	Créditos com garantia real.....	65
6.	Cumprimento da obrigação pelo <i>debitor debitoris</i>	66
7.	A ação concomitante	68
7.1.	Considerações iniciais	68
7.2.	Prejudicialidade	69
7.3.	Legitimidade ativa	70
8.	As garantias de defesa do <i>debitor debitoris</i>	73
8.1.	Considerações iniciais	73
8.2.	Os meios de defesa na ação principal.....	73
8.3.	Os meios de defesa na ação concomitante	74
8.3.1.	Oposição à execução.....	75
8.3.2.	Oposição à penhora.....	78
9.	Atuação contra os garantes do crédito penhorado.....	80
CONCLUSÃO.....		84
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS		87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		92